ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO: UM ESTUDO À LUZ DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

Juliana Caroline Ferreira das Neves

Rio de Janeiro
2026

JULIANA CAROLINE FERREIRA DAS NEVES

A EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO: UM ESTUDO À LUZ DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientadora:
Prof.ª Lívia de Meira Lima Paiva
Coorientadora:
Prof.ª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2026

JULIANA CAROLINE FERREIRA DAS NEVES

A EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO: UM ESTUDO À LUZ DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____de_____ de 2026. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

Convidada: Prof.ª Isadora Vianna Sento-Sé – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

Orientadora: Prof.ª Lívia de Meira Lima Paiva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Deus, por me permitir estar aqui.
À minha mãe, por me incentivar a lutar e a ser forte.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me agraciar com saúde e forças para superar as adversidades e por permitir que eu dê mais um passo no meu futuro profissional.
À minha mãe, pelo incentivo, pelo apoio, pelo amor e por nunca ter medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade.
À professora e orientadora Livia de Meira Lima Paiva, pela disponibilidade, pelo suporte e por compartilhar seus vastos conhecimentos comigo.
À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por todo o trabalho dedicado, pela compreensão e pelo incentivo.
À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por me proporcionar amadurecimento intelectual e profissional.
À banca, aos professores, aos funcionários e aos colaboradores da instituição, pelo conhecimento e pelas lições.

“O primeiro passo para enfrentar o feminicídio é falar sobre ele.”
Nadine Gasman.

SÍNTESE

O feminicídio, como forma de violência de gênero, ganhou destaque no Brasil com o advento da Lei nº 13.104/15, quando foi incluído como qualificadora no rol do crime de homicídio. Nesse sentido, a partir da importância do tema, bem como do aumento dos números de feminicídio a cada ano, a pesquisa evidencia a condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa de Souza. Assim, o presente trabalho examina o cumprimento da sentença do referido caso, mediante um panorama geral de funcionamento da Corte Interamericana e de suas particularidades comparadas ao direito interno, em conjunto com a pesquisa e posterior análise de projetos de lei, de dados estatísticos e de medidas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Dessa forma, busca-se compreender a adequação das respostas do Estado brasileiro às recomendações contidas na sentença, sobretudo por meio de transformações institucionais direcionadas às ações de não repetição das violações. Portanto, a partir deste trabalho, verifica-se que o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana deve ser compreendido como um processo estatal contínuo, de modo que necessita de mecanismos de execução, de controle e de coordenação integrados entre as delegacias, a área da saúde e o Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos; caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil; feminicídio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1. APRESENTAÇÃO DO CASO BARBOSA DE SOUZA E SUAS PECULIARIDADES 12
1.1. O IMPACTO DO SISTEMA INTERAMERICANO NO DIREITO INTERNO 14
1.2. A TRAMITAÇÃO DO CASO 19
1.3. AS RECOMENDAÇÕES 22

2. A RESPOSTA DO ESTADO DA ARTE BRASILEIRO 29
2.1. MEDIDAS LEGISLATIVAS 29
2.2. MEDIDAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL 40
2.3. MEDIDAS DO JUDICIÁRIO 48
2.4. MEDIDAS INTERINSTITUCIONAIS 53

3. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DAS RESPOSTAS DO ESTADO BRASILEIRO ÀS RECOMENDAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 56

CONCLUSÃO 70

REFERÊNCIAS 72

ANEXO

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco analisar o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro, à luz do caso Márcia Barbosa de Souza. Assim, o tema gira em torno da observância de medidas criadas – ou não – para coibir a perpetuação da violência de gênero junto às delegacias e aos tribunais.

De início, é importante trazer à memória histórias como as de Ângela Diniz, Cláudia Lessin Rodrigues, Daniella Perez, Márcia Barbosa de Souza, Eloá Cristina Pimentel, Eliza Samudio, Viviane Vieira do Amaral e Tainara Souza Santos. Embora ocorridos em contextos distintos, esses feminicídios se tornaram amplamente conhecidos no país e evidenciam, de forma recorrente, a violência dirigida contra mulheres, marcada por dinâmicas que se repetem ao longo do tempo.

É importante mencionar, ainda, outra figura feminina que, após sofrer muito, representou um símbolo de resistência perante seu ex-companheiro e a própria sociedade: Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de dupla tentativa de feminicídio.

Em 2006, em cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, bem como à Convenção de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU) – grandes marcos internacionais para o tema –, a Lei Maria da Penha entrou em vigor, sendo a primeira referência legislativa de demonstração da luta e do avanço dos direitos femininos no país.

Em meio a conquistas no plano internacional, outro importante avanço para a sociedade brasileira foi, por meio da Lei nº 13.104/15, em 2015, o reconhecimento do feminicídio como qualificadora do homicídio praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, bem como a sua inclusão no rol de crimes hediondos. Após, em 2024, a Lei nº 14.994/24 tornou o feminicídio um crime autônomo e, consequentemente, aumentou as penas mínima e máxima, além de recrudescer as regras e as penas dos crimes praticados contra as mulheres.

Ressalta-se que, nesse período, especificamente no dia 7 de setembro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela violação à proteção judicial, à igualdade e aos direitos às garantias judiciais, no caso Márcia Barbosa de Souza.

Márcia foi assassinada por Aércio Pereira de Lima, então parlamentar, permanecendo a persecução penal obstada por longo período em razão da invocação de imunidade parlamentar, o que contribuiu para a perpetuação da impunidade.

A partir disso, a Corte concebeu que a utilização da imunidade parlamentar conferida ao autor do crime foi indevida, o que gerou atraso no processo penal e violação ao prazo razoável; apontou a ausência de esgotamento das diligências e a discriminação em razão do gênero durante as investigações realizadas pela delegacia. Por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontou que os fatores em comento geraram prejuízo à integridade psíquica dos familiares de Márcia Barbosa.

É diante desse ponto que a pesquisa se desenvolve.

A discussão apresenta-se vital por estabelecer um panorama entre o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro e o caso Barbosa de Souza, por meio da análise de projetos de lei e de medidas do executivo, legislativas e judiciárias. Para tanto, é certo que o tema possui grande relevância e repercussão na vida em sociedade, visto que se trata de crime que cada vez mais assola o país, devasta famílias e que se caracteriza como uma inquestionável afronta aos direitos humanos. Desse modo, torna-se necessário que o Estado brasileiro busque, cada vez mais, cumprir os pontos resolutivos da sentença da Corte, a fim de que haja transformações institucionais eficazes e orientadas à não repetição das violações.

O primeiro capítulo apresenta, inicialmente, a evolução do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, com posterior reflexão acerca das peculiaridades do impacto do Sistema Interamericano no direito interno. Após, o capítulo explicita os pormenores da tramitação do caso e, por fim, evidencia as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, que objetivam suprimir o uso de estereótipos, assegurar a perspectiva de gênero à investigação e evitar a ocorrência de novos casos. Nesse sentido, torna-se necessária a análise das medidas criadas pelo Estado brasileiro para observância do cumprimento dos pontos resolutivos da sentença da Corte.

O segundo capítulo retrata as medidas do Poder Legislativo, do Executivo federal e do Judiciário que impactam diretamente no tema do feminicídio. Insta salientar que, quanto às medidas legislativas, foi realizada uma vasta busca de projetos de lei no *site* da Câmara dos Deputados, com destaque para os aprovados do período de 2020 a 2024, de modo que foram analisados por meio de temas: prevenção, proteção, recrudescimento penal, conscientização e reparação. Ademais, o capítulo aborda importantes medidas executivas, quais sejam: o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, a Campanha Feminicídio Zero e o Projeto Banco Vermelho, por exemplo. Por fim, o segundo capítulo discorre sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sobre determinadas Resoluções do CNJ, bem como sobre a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO).

O terceiro capítulo expõe, a partir da análise de autores, os possíveis fatores que dificultam ou que favorecem a exequibilidade das sentenças da Corte Interamericana. Além disso, o capítulo analisa a adequação das respostas do Estado brasileiro às recomendações contidas na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa. Dessa forma, verifica-se que, apesar de haver sinais relevantes de amadurecimento institucional com a edição de instrumentos normativos específicos para o cumprimento da sentença, ainda há pontos que devem ser observados e estabelecidos.

Diante da necessidade de definir um recorte que lhe assegure cientificidade, com o intuito de atestar que a pesquisa produza genuínas colaborações para os meios acadêmico e científico, a metodologia aplicada busca soluções plausíveis para as questões controversas apontadas, de forma a abarcar o conhecimento teórico alinhado à prática e a demonstrar a necessidade de um estudo científico acerca do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana pelo Estado brasileiro, sobretudo à luz de um tema significativo, que é o feminicídio.

A pesquisa adota uma abordagem empírica qualitativa, baseada em análise documental, com o objetivo de examinar as formas pelas quais o Estado brasileiro responde a decisões internacionais de direitos humanos. Para tanto, são analisados projetos de lei, protocolos institucionais e atos normativos produzidos no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendidos como expressões das estratégias de internalização e implementação das obrigações internacionais. A análise dos dados é orientada por técnicas de análise qualitativa de conteúdo, buscando identificar padrões de resposta estatal, níveis de conformidade e eventuais lacunas entre a decisão internacional e sua tradução no plano doméstico.

1. APRESENTAÇÃO DO CASO BARBOSA DE SOUZA E SUAS PECULIARIDADES

Márcia Barbosa de Souza foi uma jovem negra, em situação de pobreza, nascida na cidade de Cajazeiras, interior da Paraíba. Com 20 (vinte) anos de idade, Márcia, em busca de oportunidades de trabalho na cidade de João Pessoa, aceitou oferta de emprego do deputado estadual Aércio Pereira de Lima, que conhecia desde novembro do ano anterior, para trabalhar em uma fábrica de sapatos.[1]

Em 17 de junho de 1998, Márcia Barbosa recebeu uma ligação de Aércio e eles se encontraram no Motel Trevo. O então deputado, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, casado e com uma vida parlamentar já estruturada, no exercício do quinto mandato, matou Márcia Barbosa, por meio de asfixia.

No dia seguinte, uma testemunha presenciou um corpo ser jogado para fora de um carro, em um terreno baldio. Com o início das investigações, o corpo encontrado apresentava hematomas, escoriações e resquícios de areia, tendo a autópsia revelado "que a cavidade craniana, torácica, abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e, como causa de morte, determinou a asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica"[2]. Para tanto, a perícia constatou que Márcia Barbosa havia sido agredida antes de falecer.

Em 21 de julho de 1998, o delegado de polícia encarregado pela investigação emitiu um relatório que apontou o deputado Aércio Pereira de Lima como autor do crime, com indícios de participação de quatro pessoas.

Contudo, como Aércio ocupava o cargo de deputado estadual, possuía imunidade parlamentar, nos termos do art. 27, §1º, da Constituição Federal. Além disso, à época, o art. 53, §1º, da Constituição[3] dispunha que os deputados não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia autorização de sua casa legislativa.

Diante do art. 104, inciso XIII, alínea "b", da Constituição do Estado da Paraíba[4] — que prevê a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar os deputados estaduais

---

[1] ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **ALPB disponiliza sentença pública do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Paraíba, 2022. Disponível em: https://www.al.pb.leg.br/43983/alpb-disponiliza-sentenca-publica-do-caso-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil.html. Acesso em: 20 nov. 2024.

[2] *Ibid.*

[3] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

[4] BRASIL. **Constituição do Estado da Paraíba, de 05 de outubro de 1989**. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, [2022]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70448/CE_PB_EC_52-2022.pdf?sequence=8&isAllowed=y. Acesso em: 20 nov. 2024.

nos crimes comuns e de responsabilidade —, o procurador-geral de justiça ofereceu denúncia em desfavor de Aércio em 8 de outubro de 1998, perante o Tribunal de Justiça local, ressaltando que essa ação só poderia prosseguir mediante autorização da Assembleia Legislativa da Paraíba. Entretanto, por duas vezes, em 17/12/1998 e 29/9/1999, sem qualquer justificativa, a Assembleia Legislativa não autorizou a continuidade da ação penal.

Por outro lado, diante da edição da Emenda Constitucional nº 35, em 2001, a redação do art. 53 da Constituição Federal foi alterada, ocasião em que, após a entrada em vigor, passou a prever que o processamento das ações penais contra parlamentares, por crimes praticados após a inserção no cargo, não mais dependeria de autorização prévia da casa legislativa. Assim sendo, caso o tribunal recebesse a denúncia oferecida pelo procurador-geral de justiça, apenas deveria cientificar à respectiva casa. Dispôs, ainda, que o andamento do processo somente poderia ser interrompido por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros.

A partir disso, como Aércio Pereira de Lima não foi eleito para cargo eletivo em 2002, figurando apenas como suplente de deputado estadual, deixou de fazer jus à prerrogativa de função concedida aos parlamentares, momento em que a denúncia foi oferecida junto ao Tribunal do Júri da Paraíba. Diante disso, o processo em seu desfavor foi iniciado formalmente em 14 de março de 2003, sob o número 200.2003.800.562-1, não mais podendo ser interrompido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Em 26 de setembro de 2007, Aércio foi condenado a 16 (dezesseis) anos de reclusão pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos II e III (quarta figura) e no artigo 211, ambos do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado por motivo fútil e por emprego de asfixia e ocultação de cadáver. Após, em 12 de fevereiro de 2008, Aércio faleceu de infarto do miocárdio, aos 64 (sessenta e quatro) anos, enquanto aguardava em liberdade o julgamento do recurso que interpôs contra a sentença condenatória.

Ressalte-se que as quatro pessoas que teriam sido partícipes dos crimes de autoria de Aércio nunca foram denunciadas, mas tão somente indiciadas. Conforme Falcão[5], em março de 2003, o Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do inquérito policial por insuficiência de provas, o que o Poder Judiciário deferiu.

[5] FALCÃO, Bruna Cavalcanti. **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil'**: análise da sentença da CIDH. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil/. Acesso em: 20 nov. 2024.

1.1. O IMPACTO DO SISTEMA INTERAMERICANO NO DIREITO INTERNO

No contexto da Organização dos Estados Americanos (OEA), os Estados das Américas adotaram aparatos internacionais que se transformaram no alicerce de "um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos"[6], chamado de Sistema Interamericano de Direitos Humanos, iniciado formalmente em 1948, após a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Por meio dele, foram formados dois órgãos independentes e autônomos, designados para zelar pela sua aplicação: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Outrossim, o Sistema adere a outros instrumentos, quais sejam: a "Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Protocolos e Convenções sobre temas especializados, como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e os Regulamentos e Estatutos de seus órgãos"[7].

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, entrou em vigor em 18 de julho de 1978 e é "um tratado internacional que prevê direitos e liberdades que precisam ser respeitados pelos Estados Partes"[8]. Para tanto, prevê, em seu art. 33, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são órgãos competentes para "conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção"[9].

Em um primeiro plano, depreende-se, a partir do art. 106 da Carta da OEA, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão consultivo da OEA que promove a defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, sua competência abrange todos os Estados-partes da Convenção Americana, bem como os Estados-membros da OEA.

A Comissão possui, basicamente, duas competências: política, em maior escala, por meio da elaboração de relatórios a respeito do cenário dos direitos humanos junto aos Estados-membros e visitas *in loco*, por exemplo; e judicial, quando examina as comunicações de organizações ou de particulares que manifestem violações de direitos humanos cometidas por

---

[6] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O quê, como, quando, onde e o porquê da Corte Interamericana**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/CorteIDHPORTUGUESFINAL.docx Acesso em: 04 fev. 2025.

[7] *Ibid.*

[8] *Ibid.*

[9] BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

um Estado-parte e analisa os requisitos de admissibilidade (art. 44 c/c art. 46, § 1º, ambos da Convenção), podendo gerar um procedimento interno em que autua o Estado para, posteriormente, submeter o caso à Corte, caso entenda necessário. Para tanto, o art. 41 da CADH dispõe o seguinte:

> A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:
> a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
> b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
> c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
> d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
> e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
> f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
> g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.[10]

A partir disso, o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acrescentou, ainda, em seu art. 18, mais uma atribuição: a de "apresentar ao secretário-geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembleia Geral"[11].

Registre-se, por fim, que, no que diz respeito à Comissão Interamericana, é possível requerer medida cautelar de proteção, conforme o art. 25 do Regulamento da Comissão. Sua finalidade é "prevenir danos irreparáveis (a) às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou a um caso pendente, ou (b) a pessoas que se encontrem sob a jurisdição de um Estado, independentemente de qualquer petição ou caso pendente"[12]. Ressalte-se que, em situações urgentes e graves, a medida pode ser determinada de ofício pela Comissão.

Por outro lado, a Corte IDH possui um viés distinto. Apesar de ter sido criada em 1978, quando a CADH entrou em vigor, só funcionou efetivamente em 1982, após emitir sua primeira opinião consultiva, tendo sua primeira sentença lançada depois de cinco anos.

---

[10] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

[11] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

[12] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 111.

A Corte IDH é um órgão jurisdicional autônomo próprio da CADH e "resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetrados pelos Estados-parte da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana".[13] À vista disso, somente a Comissão Interamericana e os Estados-parte podem submeter casos à Corte, nos termos do art. 61 da Convenção. Nesse caso, a Comissão Interamericana não desempenhará papel de parte no feito, por ter atuado anteriormente, quando observou o juízo de admissibilidade, mas como substituta processual, ao defender direitos de terceiros em nome próprio.

Para tanto, a Corte IDH possui duas funções elementares, conforme o art. 2º de seu Estatuto[14]: consultiva e contenciosa. A função consultiva da Corte é observada quando os Estados-membros a indagam sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados de direitos humanos, ou quando esta emite pareceres acerca da compatibilidade entre os instrumentos internacionais e as leis internas. Já a contenciosa é observada quando apura a responsabilidade internacional do Estado, de forma que determina que seja garantida à vítima o gozo de seu direito e eventual concessão de reparação e/ou indenização, se constatada a violação a um direito ou liberdade contidos na Convenção.

Ao exercer sua função contenciosa, a Corte IDH profere sentenças definitivas e inapeláveis, nos termos do art. 67 da Convenção Americana[15]. À vista disso, observa-se que suas sentenças são obrigatórias e somente produzem efeitos se o Estado-parte reconhecer expressamente sua competência para tal, conforme o art. 62 da Convenção[16]. Em outras palavras, é possível que o Estado ratifique a Convenção Americana, mas não reconheça a sua jurisdição contenciosa, por ser uma ação facultativa.

Ressalte-se que a obrigatoriedade das sentenças da Corte IDH não se submete a reexame pelo direito interno, principalmente pelo Estado que violou os direitos humanos, em razão da possibilidade de causar instabilidade à tutela dos direitos humanos prevista na Convenção Americana.

Importante destacar que a atual jurisprudência da Corte IDH compreende que as sentenças proferidas têm força de *res judicata* para os Estados-parte na demanda contenciosa e, para os demais Estados-membros da OEA, força de *res interpretata*, de forma que os vincula

---

[13] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 112.
[14] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.
[15] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.
[16] *Ibid.*

indiretamente à Convenção. Assim, os terceiros Estados não somente são obrigados a aplicar a Convenção, como a "entendê-la tal como interpretada pela Corte de San José"[17].

Os Estados-membros se comprometem a cumprir as sentenças em todos os casos em que forem partes, sem criar empecilhos no âmbito do direito interno. Dessa forma, ao declarar a violação de direitos humanos previstos na Convenção, a Corte IDH impõe a reparação do dano à parte afetada e, caso necessário, o pagamento de indenização. Sendo assim, os Estados devem adotar medidas imprescindíveis para que as sentenças sejam cumpridas.

Como forma de verificar a efetivação da decisão, a Corte IDH utiliza o artifício da supervisão do cumprimento de sentença, podendo, para tanto, obter informações da Comissão, de seus representantes ou das vítimas. Caso entenda pelo descumprimento, a Corte IDH poderá "orientar as ações do Estado para que dê solução ao *decisum*, e, em última análise, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o ocorrido, fazendo as recomendações pertinentes para que sejam tomadas as providências necessárias (art. 65)"[18].

Ademais, do caráter contencioso pode decorrer a função protetiva da Corte, quando esta adota medidas provisórias em casos extremos e urgentes de que tem conhecimento, de forma a evitar danos insanáveis às pessoas. Caso os assuntos ainda não sejam de seu conhecimento, a Corte IDH poderá, a pedido da Comissão, concedê-las, conforme prevê o art. 63, § 2º, da Convenção[19].

Ressalte-se que, quanto à competência *ratione materiae*, é permitido à Corte IDH analisar, na sentença, outras violações da Convenção Americana, ainda que não tenham sido abordadas pela Comissão — fato que não viola a paridade de armas entre os Estados.

No que diz respeito ao Brasil, o país ratificou a CADH em 1992. Porém, somente em 1998 reconheceu a referida jurisdição contenciosa da Corte IDH, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98, somente para os fatos ocorridos após o seu reconhecimento. Destaca-se, portanto, que:

> o Poder Executivo editou o Decreto 4.463 somente em 8 de novembro de 2002 (quase quatro anos depois), promulgando o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana no território nacional. Todavia, tal tardia edição do decreto de promulgação não desonera o Brasil no plano internacional, tendo a Corte IDH avaliado normalmente os casos brasileiros após 10 de dezembro de 1998 (e não após 8 de novembro de 2002).[20]

---

[17] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 114.
[18] *Ibid*.
[19] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.
[20] RAMOS, André de Carvalho. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

Registre-se que as sentenças proferidas pela Corte IDH são internacionais, não estrangeiras, de forma que dispensam procedimento homologatório para sua exequibilidade. Em outras palavras, no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça não homologa as sentenças proferidas pelos tribunais internacionais, não aplicando o art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, os arts. 960 a 965 do CPC e os arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por se referirem ao procedimento aplicado às sentenças estrangeiras. A título de complementação, entende-se por sentença estrangeira "aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os próprios Estados"[21].

Nesse contexto, as sentenças da Corte IDH possuem eficácia imediata na ordem jurídica brasileira, de forma que, caso seja responsabilizado, o Estado e suas autoridades estatais têm o dever de cumpri-las em sua integralidade.

Contudo, a dificuldade em cumprir a integralidade da sentença proferida pela Corte IDH não está propriamente no valor indenizatório, mas, muitas vezes, em investigar e punir internamente os causadores das violações de direitos humanos.

Diante da jurisprudência da Corte IDH, os Estados condenados devem cumprir três deveres: "a) o dever de indenizar a vítima ou sua família; b) o dever de investigar toda violação ocorrida (sem qualquer atenuação das leis internas) para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer; e c) o dever de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos"[22]. Repise-se que, caso o Estado não cumpra a decisão (art. 68, § 1º), recairá em novo descumprimento da Convenção, ocasião em que poderá ser demandado em novo procedimento contencioso.

Com efeito, a vítima ou o Ministério Público Federal poderão ajuizar ação com o intuito de assegurar o cumprimento da sentença. Isso porque, no Brasil, esta pode ser utilizada como título executivo, com imediata aplicação, de forma que serão aplicados os procedimentos do Estado que dizem respeito à execução de sentença. Em caso de descumprimento, caberá, ainda, à Corte IDH comunicar à Assembleia Geral da OEA.

Outrossim, cabe ressaltar que o ordenamento interno funciona de forma diversa das normas que regem a Corte IDH. O ordenamento jurídico do Direito Penal, por exemplo, visa "proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde,

---

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos. Acesso em: 22 fev. 2025.

[21] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 115.

[22] *Ibid.*, p. 116.

a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos"[23], de forma que pune as condutas típicas para a manutenção da paz social. Por outro lado, o objetivo da Corte IDH é a "aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos"[24], ou seja, garantir que os Estados-membros apliquem a Convenção e não violem os direitos humanos.

Nesse sentido, denota-se que, em caso de inconformismo, a Corte IDH não é uma instância de recurso para as decisões do Supremo Tribunal Federal, justamente por seu objetivo ser o de garantir a preservação dos direitos humanos, não o de decidir sobre recursos do direito interno.

1.2. A TRAMITAÇÃO DO CASO

Conforme a Corte IDH[25], o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se iniciou em 28 de março de 2000, quando o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)/Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) apresentaram a petição inicial em representação das supostas vítimas. Nela, as organizações não governamentais atribuíram responsabilidade internacional por violações dos direitos humanos à República Federativa do Brasil.

Após, em 26 de julho de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 38/07, ocasião em que concluiu que a petição inicial era admissível.

Posteriormente, em 12 de fevereiro de 2019, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito nº 10/19, no qual chegou a diversas conclusões e formulou recomendações ao Estado, em atenção ao art. 50 da Convenção Americana, conforme é possível observar a seguir:

> Artigo 50
> 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

---

[23] CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p. 24.
[24] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.
[25] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

> 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.
> 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.[26]

Dentre as conclusões da Comissão dispostas na sentença, esta compreendeu que o Estado foi "responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e à proteção judicial, [...] da Convenção Americana"[27]. Além disso, a Comissão concluiu que o Estado violou o direito à vida (art. 4 da Convenção) e a obrigação de respeitar os direitos (art. 1.1), bem como deixou de adotar as disposições de direito interno (art. 2), em prejuízo dos pais de Márcia Barbosa de Souza. Por fim, no que diz respeito à vítima, Márcia Barbosa, a Comissão entendeu que o Brasil violou o art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), nos seguintes termos:

> Capítulo III
> Deveres dos Estados
> Artigo 7
> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
> a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
> b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher;
> c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
> d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
> e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
> f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
> g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
> h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.[28]

---

[26] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

[27] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

[28] BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

Em 11 de abril de 2019, o Relatório de Mérito foi notificado ao Estado, momento em que lhe foi conferido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Contudo, o Estado não apresentou qualquer proposta sólida para o referido cumprimento, bem como não requereu extensão do prazo concedido, mas tão somente exibiu um relatório no qual manifestou sua vontade de cumprir as recomendações.

Três meses depois, em 11 de julho de 2019, a Comissão submeteu à Corte IDH as violações de direitos humanos pormenorizadas no Relatório de Mérito "em razão da necessidade de obtenção de justiça e reparação para as [supostas] vítimas"[29], conforme determinam os arts. 51 e 61 da Convenção Americana:

> Artigo 51
> 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
> 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
> 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.
> […]
> Artigo 61
> 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.
> 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.[30]

A partir da morte de Márcia Barbosa de Souza, a Comissão apontou que, diante da imunidade parlamentar conferida ao deputado estadual Aércio Pereira de Lima, por meio da norma interna, houve um atraso processual; que o longo tempo decorrido — mais de 9 (nove) anos — entre a investigação e o processo judicial resultou em denegação de justiça e em uma violação à garantia de prazo razoável. Outrossim, a Comissão determinou que houve descuido no que se refere ao dever de investigar os fatos com primor, havendo falhas probatórias e ausência de esgotamento de todas as linhas investigativas. Por fim, mencionou que a integridade psíquica dos familiares de Márcia Barbosa foi violada em razão do assassinato da jovem e dos descuidos nos procedimentos das investigações e no processo penal.

---

[29] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

[30] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

Para tanto, ao submeter à Corte, a Comissão postulou a declaração da responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações à CADH e à Convenção de Belém do Pará, elencadas no Relatório de Mérito, bem como a imposição de medidas de reparação.

Nota-se, porém, que o tempo decorrido entre a apresentação da petição inicial à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a sentença foi de mais de 21 (vinte e um) anos — março de 2000 a setembro de 2021.

1.3. AS RECOMENDAÇÕES

A Corte IDH apontou que toda violação de um direito, obrigação internacional ou liberdade protegidos na CADH que tenha provocado danos deve ser reparada satisfatoriamente, de forma a restabelecer a situação anterior. Isso porque essa concepção retrata uma norma que estabelece "um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado"[31], nos termos do art. 63.1 da Convenção:

> Artigo 63
> 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
> 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.[32]

Ao determinar as medidas de reparação para ressarcir os danos causados, a Corte IDH considerou que, "além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância em função dos danos causados"[33].

As reparações determinadas pelo Tribunal devem, ainda, "ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, e com as medidas solicitadas para

---

[31] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 48. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.
[32] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.
[33] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ref. 31, p. 49.

reparar os danos respectivos"[34]. Importante ressaltar que, além de considerar esses fatores, as reparações devem abranger uma perspectiva de gênero, tanto em sua elaboração quanto em sua execução.

Como trabalhado na seção 1.2, os pais de Maria Barbosa de Souza, M.B.S. e S.R.S., foram reconhecidos como vítimas das violações e, por via de consequência, como parte lesada, conforme o art. 63.1 da Convenção[35]. À vista disso, foram beneficiários das reparações apontadas pela Corte.

Ademais, em sua solicitação à Corte, a Comissão requereu ao Estado a reabertura da investigação, com o intuito de elucidar os fatos, identificar as possíveis responsabilizações no que se refere à morte de Márcia Barbosa, às falhas e às delongas que derivaram na impunidade, bem como instituir medidas para esclarecer as omissões das investigações. Outrossim, a Comissão destacou que o Brasil "não poderia utilizar as garantias de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição para justificar o descumprimento das medidas supra referidas"[36].

Por outro lado, o Brasil declarou que atuou de forma diligente no caso Barbosa de Souza, por ter efetivado as investigações adequadas — que levaram à responsabilização do ex-deputado, Aércio, diante da sentença condenatória ao final do processo. No que diz respeito aos suspeitos de participarem do crime, afirmou que não foram processados em virtude da ausência de provas para o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. Por fim, aduziu que "não seria possível determinar que o Estado não pode aplicar a garantia do *ne bis in idem*, pois o caso não se refere a graves violações de direitos humanos, como a tortura ou homicídios cometidos em contextos de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos."[37]

No entanto, a Corte IDH compreendeu que o Brasil deveria se opor à impunidade de todas as formas possíveis. Isso porque uma investigação com imprecisão e descuido gera sofrimento adicional às vítimas. Além disso, a Corte IDH recapitulou que:

> as investigações levadas a cabo em razão do homicídio de Márcia Barbosa de Souza em junho de 1998, relacionadas com a eventual participação de outras quatro pessoas nos fatos, não cumpriu os mais mínimos padrões de devida diligência em virtude da não realização de uma série de atos investigativos essenciais solicitados pelo Ministério Público (pars. 132 e 133 supra) e de outros que deveriam ser realizados para que se estabelecesse se o homicídio da senhora Barbosa de Souza havia sido cometido em razão de seu gênero. Ademais, determinou-se que as investigações

[34] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 49. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.
[35] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.
[36] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ref. 34, p. 50.
[37] *Ibid*.

> estiveram permeadas por estereótipos de gênero, os quais não apenas foram revitimizantes para os familiares de Márcia Barbosa de Souza, mas também demonstram a ausência de uma perspectiva de gênero na investigação.[38]

Como medidas de satisfação dispostas na sentença[39], os representantes postularam à Corte IDH que determinasse ao Estado a publicação do resumo da sentença em dois jornais de grande circulação, bem como a íntegra da sentença nos principais veículos da internet do Ministério de Relações Exteriores, do Poder Judiciário e da Assembleia Legislativa da Paraíba, por, no mínimo, um ano. Requereram, ainda, que a Corte IDH determinasse ao Brasil a formalização de um ato de reconhecimento de responsabilidade, incluindo um pedido de desculpas à família de Márcia Barbosa de Souza e, em especial, aos seus pais, pela aflição sofrida diante dos embaraços relacionados à investigação. Por fim, os representantes solicitaram que o evento fosse realizado no estado da Paraíba e com a presença de, pelo menos, uma autoridade com relevância do Ministério de Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Em resposta, o Brasil arguiu que, caso houvesse o reconhecimento de eventual violação à CADH pela Corte, a publicação do resumo e da integralidade da sentença em endereço eletrônico bastaria para alcançar o objetivo requerido pelos representantes. Além disso, aduziu que "reparações simbólicas não apenas seriam irrazoáveis, mas também custosas desde o ponto de vista do erário público"[40].

Nesse sentido, a Corte IDH determinou que o Estado publicasse, no prazo de seis meses, o resumo oficial da sentença no Diário Oficial por uma única vez, assim como nas páginas da internet, nos termos requeridos pelos representantes. Além disso, estipulou que a sentença fosse disponibilizada, na íntegra, ao menos por um ano, na página inicial do site oficial do estado da Paraíba e do Governo Federal. Ainda, determinou ao Estado a realização de evento, no prazo de um ano a contar da notificação da sentença, com a presença das figuras solicitadas pelos representantes e com o intuito de reconhecer a responsabilidade internacional, evitar que novos fatos se repitam e reparar o dano ocasionado às vítimas. Na ocasião, deveria ser feita menção às violações de direitos humanos dispostas na sentença.

Quanto à medida de reabilitação das vítimas — os pais de Márcia Barbosa —, a Comissão e os representantes solicitaram que a Corte IDH determinasse ao Estado o oferecimento de atendimento médico necessário à recuperação de suas saúdes física e mental.

---

[38] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 50. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.
[39] *Ibid.*, p. 51.
[40] *Ibid*.

O Estado, por outro lado, declarou que "os familiares de Márcia Barbosa de Souza já têm à sua disposição atenção médica e psicológica oferecida pelo Sistema Único de Saúde, o que torna inadequada a presente medida de reparação"[41]. À vista disso, por entender que os fatos ocorridos provocaram prejuízos à saúde física, emocional e psicológica dos pais de Márcia Barbosa, a Corte IDH determinou que o Estado pagasse uma quantia para que a mãe[42] da vítima direta do crime pudesse arcar com os tratamentos necessários, como médicos, psicólogos ou psiquiatras.

Como garantias de não repetição, a Comissão requereu que a Corte IDH estabelecesse que o Brasil adequasse as normas internas para que eventuais imunidades, inclusive a parlamentar, não se tornassem um empecilho nas investigações relativas às violações de direitos humanos. Além disso, solicitou que as decisões dos órgãos responsáveis pela aplicação das imunidades fossem devidamente fundamentadas e que a Lei Maria da Penha, as políticas públicas e as medidas administrativas e legislativas para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher no país continuassem sendo adotadas.

No mesmo sentido, os representantes acrescentaram que o Brasil deveria estabelecer medidas de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como instituir órgãos de gestão de políticas públicas em benefício às mulheres, observando os ciclos de violência, homicídios de mulheres e feminicídios e, ainda, o desequilíbrio no que diz respeito às violências perpetradas contra mulheres negras. Os representantes solicitaram, ainda, a instituição de um programa de educação de gênero para as escolas, os níveis superiores e os funcionários públicos responsáveis pelo enfrentamento à violência e pela administração da Justiça. Por fim, os representantes requereram à Corte IDH que o Estado assegurasse:

> [...] que as instituições responsáveis pelas investigações, julgamento e sanção implementem parâmetros internacionais como a jurisprudência da Corte Interamericana e o Modelo de protocolo latinoamericano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, bem como as diretrizes nacionais sobre a investigação de feminicídios; v) garanta, com transparência, o acesso aos dados oficiais de mortes violentas registradas como feminicídios que provocaram processos penais, de modo que os dados estejam detalhados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e modos utilizados, entre outras variáveis, que permitam uma análise quantitativa e qualitativa, vi) garanta a existência de instituições capazes de supervisionar a aplicação destas políticas com um enfoque em violência e homicídio de mulheres por feminicídio.[43]

---

[41] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 52. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

[42] Ressalte-se que a Corte determinou uma quantia apenas para a mãe de Márcia Barbosa de Souza custear os tratamentos de saúde, porque o pai faleceu.

[43] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ref. 41, p. 53.

Em contrapartida, o Estado brasileiro atestou que houve o ajuste da norma relativa à imunidade parlamentar, tendo em vista que propiciou a condenação do ex-deputado estadual. Contudo, afirmou que "não há um vazio normativo que deva ser corrigido"[44]. Em relação às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, o Estado brasileiro aduziu, ainda, que se empenhou para a criação de normas sobre o tópico, porém, solicitou que fosse concedida uma "margem na formulação de suas políticas públicas, de maneira que não lhe sejam impostas escolhas de natureza política"[45].

Entretanto, a Corte IDH reiterou que o Brasil deveria se valer de medidas administrativas, jurídicas e quaisquer outras necessárias para prevenir as violações de direitos humanos — como as ocorridas no caso de Márcia Barbosa, inclusive.

Nesse contexto, o Tribunal reputou como positivos os avanços normativos efetivados pelo Estado brasileiro subsequentes aos fatos ocorridos com Márcia Barbosa, como, por exemplo, as alterações feitas no Código Penal, introduzidas pela Lei nº 11.106/05, e a criação da Lei nº 11.340/06 — Lei Maria da Penha — e da Lei nº 13.104/15 — Lei do Feminicídio.

À vista disso, a Corte IDH reconheceu os programas, iniciativas e projetos criados com o intuito de combater a violência e a discriminação contra a mulher no Brasil. Para tanto, citou a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2003, vinculada à Presidência da República; a implantação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2006; e a inauguração do Programa Mulher, Viver sem Violência, em 2013.

Porém, ressalte-se que a precariedade das estatísticas nacionais sobre violência de gênero no país foi apontada desde 2006. Da mesma forma, em 2012, o Comitê CEDAW se mostrou apreensivo pela insuficiência de dados precisos sobre a violência contra a mulher no país; e, em 2016, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal também constatou a complexidade de coletar dados sobre a referida situação, uma vez que foram encontradas bases de dados divergentes, como, por exemplo, da polícia, do Poder Judiciário e das entidades de saúde.

Nesse diapasão, o art. 38 da Lei Maria da Penha dispôs que as estatísticas de violência doméstica deveriam ser inseridas nas bases de dados do sistema de Justiça e Segurança, nos seguintes termos: "as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão

---

[44] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 53. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.
[45] *Ibid*.

incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres."[46]

Sendo assim, em observação aos aspectos anteriores e com o intuito de viabilizar a não repetição dos fatos, a Corte IDH determinou ao Brasil a criação e implementação de um:

> [...] sistema nacional e centralizado de recopilação de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente por parte do Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso à população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas.[47]

Ademais, a Corte IDH determinou, ainda, no prazo de dois anos, a criação e a implementação de "um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça"[48], com o intuito de certificar que obtivessem o devido conhecimento para identificar os atos de violência contra as mulheres e estivessem devidamente preparados para investigar e processar os agentes. Isso porque a Corte IDH constatou que o Brasil não atuou com esmero em relação aos partícipes do homicídio de Márcia Barbosa, e que tanto a investigação do caso quanto o processo decorrente apresentaram diversos estereótipos de gênero.

À vista disso, a Corte IDH reputou oportuna a realização de uma jornada de reflexão com o nome da vítima, Márcia Barbosa, pela Assembleia Legislativa da Paraíba, acerca do impacto do feminicídio, o uso da imunidade parlamentar conferida e a violência contra a mulher.

A Corte IDH julgou adequada a implementação de um protocolo nacional que estipulasse critérios de investigação do crime de feminicídio e que observasse a jurisprudência da Corte e as orientações do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes

---

[46] BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

[47] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 55. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

[48] *Ibid.,* p. 56.

Violentas de Mulheres por Razões de Gênero. Para tanto, tal protocolo seria determinado por meio de normas internas e resoluções, e destinado aos administradores da Justiça que possuíssem ligação com a investigação e com os andamentos processuais de fatos relacionados à morte violenta de mulheres.

Além disso, a Corte IDH observou que a imunidade parlamentar aplicada ao caso de Márcia Barbosa emanou de normas deficitárias e de uma decisão discricionária, que ocasionaram afronta ao direito de acesso à justiça dos pais de Márcia Barbosa.

Por último, a Corte IDH considerou que proferir a sentença de condenação ao Brasil, aliada às demais medidas, seria suficiente para atenuar a violência suportada pelas vítimas, de modo que outras garantias de não repetição solicitadas pelos representantes não seriam necessárias.

Registre-se, por fim, que o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil foi a condenação mais recente do Estado brasileiro pela Corte IDH.

2. A RESPOSTA DO ESTADO DA ARTE BRASILEIRO

Diante da crescente centralidade do enfrentamento ao feminicídio no debate público, jurídico e institucional, o Estado brasileiro passou a estruturar respostas mais amplas e diversificadas, mobilizando os diferentes Poderes e esferas federativas. Tais respostas se expressam na produção legislativa, na formulação de políticas públicas e na reorganização de práticas institucionais no âmbito do sistema de justiça e das redes de atendimento, incidindo diretamente sobre a prevenção, a investigação e a responsabilização da violência contra as mulheres, bem como sobre os mecanismos de proteção e garantia de direitos.

Sem pretensão de esgotar o conjunto dessas iniciativas, este capítulo se volta à análise de algumas das medidas mais relevantes adotadas pelo Estado brasileiro, com o objetivo de identificar seus contornos, alcances e limitações. Busca-se, assim, compreender em que medida essas respostas institucionais dialogam com as obrigações internacionais assumidas pelo país — em especial no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos — e de que forma se materializam, no plano doméstico, como estratégias de enfrentamento à violência de gênero.

2.1. MEDIDAS LEGISLATIVAS

Inicialmente, é importante destacar que a Constituição Federal previu, em seu art. 14, inciso III[49], o exercício da soberania popular por meio de iniciativa popular, que pode ser efetivada pela apresentação de Projeto de Lei (PL) à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, § 2º, da Carta Magna[50]. Nesse sentido, os PLs refletem os debates públicos acerca de um problema social, de forma que os representantes eleitos, em tese, expõem a vontade pública por meio de projetos que, se aprovados, alteram o cenário jurídico vigente.

Ressalte-se, para tanto, que "o monitoramento da atuação do Legislativo desempenha um papel crucial na compreensão dos fenômenos sociais e das tendências jurídico-normativas que moldam e regulam a sociedade"[51]. A partir dessa análise, é possível compreender as adversidades e os anseios da sociedade, os padrões que conduzem à evolução do Direito, bem

---

[49] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

[50] *Ibid*.

[51] ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. "Se ficar gritando, vai ter o filho sozinha": A violência obstétrica à luz do Direito Brasileiro e do Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos. **NUPEGRE**. n. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2024, p. 86.

como “a eficácia das políticas públicas e o grau de sua adequação às necessidades e valores da sociedade”[52].

Diante disso, delineou-se uma pesquisa documental no site da Câmara dos Deputados com o objetivo de identificar proposições legislativas que pudessem responder direta ou indiretamente ao caso. Incialmente, utilizaram-se os seguintes termos na busca realizada no site da Câmara dos Deputados: “Márcia Barbosa” e “Márcia Barbosa de Souza”. Contudo, não houve êxito nas consultas, ocasião em que foi escolhido um outro termo, que está diretamente ligado ao tema: “feminicídio”. Para tanto, foram filtrados apenas os PLs aprovados na Câmara dos Deputados, sendo detectadas trinta e oito ocorrências, de 2014 a 2024[53]. Desse resultado, foram selecionados os vinte e quatro PLs de 2020 a 2024.

Salienta-se, porém, que, pelo fato de não abordarem efetivamente o tema, foram desconsiderados três PLs da presente análise, quais sejam: 5178/23, 1437/21 e 1360/21 — transformado na Lei nº 14.344/22 —, que dizem respeito à alteração da ementa da Lei nº 11.340/06, para denominá-la oficialmente “Lei Maria da Penha”, à instituição do Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico (PRONASP) a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19 e à Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, respectivamente.

Desse modo, foram analisados 21 (vinte e um) PLs, divididos pelas seguintes classificações: (I) prevenção; (II) proteção; (III) recrudescimento penal; (IV) conscientização; e (V) reparação.

Registre-se que as classificações propostas — I, II e V — consideraram os três eixos estruturantes do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, quais sejam: a prevenção primária, a prevenção secundária e a prevenção terciária. Embora esse tema seja explicitado na seção 2.2, que diz respeito às medidas do Poder Executivo Federal, torna-se fundamental esclarecer que a prevenção primária trata da prevenção propriamente dita, ou seja, busca evitar que o delito ocorra. Por meio da prevenção secundária, busca-se evitar a revitimização, isto é, o agravamento ou a repetição do delito — classificada como proteção. Por fim, a prevenção

---

[52] ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. “Se ficar gritando, vai ter o filho sozinha”: A violência obstétrica à luz do Direito Brasileiro e do Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos. **NUPEGRE**. n. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2024, p. 87.

[53] CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Pesquisa:** Feminicídio. Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=data&abaEspecifica=true&filtros=%5B%7B%22aprovado%22%3A%22Aprovado%22%7D%5D&q=feminic%C3%ADdio&tipos=PL. Acesso em: 23 ago. 2025.

terciária, aqui categorizada como reparação, versa sobre as ações que mitigam os efeitos da discriminação baseada na violência de gênero.

Para tanto, observa-se a tabela abaixo:

Tabela 1 – Projetos de Lei divididos por temas

Classificações	Conceitos	Nº de temas
Prevenção	Medidas que objetivam que a violência não ocorra	1
Proteção	Medidas que objetivam aprimorar um fluxo de atendimento, a fim de evitar a revitimização	14
Recrudescimento penal	Ações de ampliação de dispositivos criminalizadores	4
Conscientização	Iniciativas que objetivam comunicação difusa com alcance amplo na sociedade, por meio de campanhas	6
Reparação	Ações que visam mitigar os efeitos da violência de gênero	2
Total geral		27

Fonte: Câmara dos Deputados, 2025. Elaboração da autora.

Observa-se que a maior parte dos PLs possui como tema central a proteção. Após, destacam-se os projetos que tratam de medidas de conscientização. Em seguida, os que abordam o recrudescimento penal, as medidas de reparação e, por fim, as campanhas de prevenção.

Inicialmente, cabe destacar que 14 (quatorze) PLs se destinam à proteção (PLs nº 1099/24, 1065/24, 5253/24, 4381/23, 2221/23, 754/23, 1213/22, 741/21, 781/20, 5204/20, 4287/20, 3333/20, 2753/20 e 1291/20). De um modo geral, estes dizem respeito à criação de mecanismos que promovem, de diferentes formas, o amparo à vítima.

O PL nº 1065/24, por exemplo, propõe a alteração do art. 400-A do Código de Processo Penal (CPP) e do art. 82 da Lei nº 9.099/95, para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e da intimidade da vítima de crimes relacionados à dignidade sexual[54]. O PL nº 2221/23, transformado na Lei nº 14.847/24, buscou alterar a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) para inserir salas exclusivas de acolhimento às mulheres vítimas nos serviços de saúde integrantes no Sistema Único de Saúde (SUS) — tanto os próprios quanto os contratados e conveniados[55]. Já o PL nº 781/20, transformado na Lei nº 14.541/23, dispôs sobre a instituição e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à

[54] BRASIL. **Projeto de Lei nº 1065/2024**. Altera o artigo 400-A do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e o art. 82 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424409. Acesso em: 23 ago. 2025.

[55] BRASIL. **Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14847-25-abril-2024-795541-publicacaooriginal-171628-pl.html. Acesso em: 02 set. 2025.

Mulher (DEAMs), com a finalidade de atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, feminicídios e crimes contra a dignidade sexuais, de forma humanitária e eficaz[56].

Nessa esteira, ressalta-se o PL nº 741/21, transformado na Lei nº 14.188/21, que, em sua forma protetiva, alterou o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei Maria da Penha, para estabelecer o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica[57]. Tal programa constitui em mais uma medida de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e é executado da seguinte forma:

> A letra X escrita na mão da mulher, de preferência na cor vermelha, funciona como um sinal de denúncia de forma silenciosa e discreta de situação de violência. A ideia é de quem perceber esse sinal na mão de uma mulher que procure a polícia para identificar o agressor.[58]

Outra medida de proteção que merece destaque é o PL nº 4287/20, que foi transformado na Lei 14.330/22 para alterar a Lei nº 13.675/18 e incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como mecanismo de instituição da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) no inciso VI do art. 8º da lei[59]. Registre-se que, conforme o art. 1º da Lei nº 13.675/18, a PNSPDS tem:

> [...] a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.[60]

---

[56] BRASIL. **Lei nº 14.541, de 03 de abril de 2023**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

[57] BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

[58] GOV.BR. **Agora é lei**: Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica é sancionada. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/agora-e-lei-campanha-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica-e-sancionada. Acesso em: 18 set. 2025.

[59] BRASIL. **Lei nº 14.330, de 04 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14330.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

[60] BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

Além disso, há ainda, como medida de proteção, o PL nº 1291/20, transformado na Lei nº 14.022/20, que diz respeito às medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar em relação aos grupos vulneráveis, à época da pandemia de Covid-19, quais sejam: mulher, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas[61]. Para tanto, a referida lei abordou temas como os prazos processuais, a possibilidade de realização de registros de ocorrência por meio virtual ou por meio telefônico, a necessidade de adoção de medidas para assegurar a manutenção dos atendimentos presenciais aos referidos grupos, entre outros.

Em seguida, há seis PLs voltados à conscientização, quais sejam: 147/24, 754/23, 741/21 — comentado nas medidas de proteção —, 3855/20, 1291/20 — explanado no parágrafo anterior — e 557/20. Importante ressaltar que o PL nº 3855/20, transformado na Lei nº 14.448/22, instituiu o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher em âmbito nacional, com a finalidade de conscientizar a população no que diz respeito ao fim da violência contra a mulher[62].

Nesse sentido, o PL nº 147/24, transformado na Lei nº 14.942/24[63], alterou a Lei nº 14.448/22 para inserir o Projeto Banco Vermelho no contexto do Agosto Lilás, ao propagar a conscientização por meio da instalação de bancos vermelhos em locais públicos, no mês destinado ao combate à violência contra a mulher — ponto que será melhor explicitado ainda neste capítulo, nas medidas do Poder Executivo Federal.

Ressalte-se, por fim, o PL nº 557/20, transformado na Lei nº 14.986/24, que determina a instituição da Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História nas escolas de educação básica, públicas e privadas, em caráter nacional e anual[64].

---

[61] BRASIL. **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

[62] BRASIL. **Lei nº 14.448, de 09 de setembro de 2022**. Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14448.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

[63] BRASIL. **Lei nº 14.942, de 31 de julho de 2024**. Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14942.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

[64] BRASIL. **Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14986.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

Logo depois, há quatro PLs que objetivam recrudescer a norma penal (PLs nº 1433/24, 4266/24, 741/21 e 301/21). Com o primeiro, busca-se alterar o Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal (CP) e o Código de Processo Civil (CPC) para prever a violência processual de gênero. Em relação ao CPP, ao notar teses ou materiais da parte contrária que insinuem estereótipos de gênero para buscar vantagem pessoal, o juiz deve determinar a perda do direito da inquirição presencial da vítima e o seu encaminhamento a uma sala protegida, na qual responderá aos questionamentos por comunicação eletrônica com o magistrado. Quanto ao CP, o PL indica a criação do art. 147-C, que fixa a pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para quem questiona ou expõe a mulher vítima de violência, de forma injustificada, em processo judicial ou administrativo, em razão do sexo feminino e se utilizando de estereótipos de gênero, com o intuito de humilhá-la ou expô-la. Por fim, o PL propõe a inserção do inciso VIII no art. 80 do CPC para prever como litigância de má-fé o uso do processo para reproduzir estereótipos relacionados ao gênero e cometer violência.

Ainda no recrudescimento, o PL nº 4266/24 foi transformado na Lei nº 14.994/24[65] e alterou o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, para "tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher"[66].

[65] BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art7. Acesso em: 04 set. 2025.

[66] *Ibid*.

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.994/24[67] alterou o Código Penal[68] de forma significativa, posto que incluiu mais efeitos à condenação; revogou o feminicídio como homicídio qualificado para torná-lo crime autônomo, de forma que sua pena passou do intervalo de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão para 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão; intensificou as penas do art. 129, §§ 9º e 13, referentes à lesão corporal praticada no ambiente doméstico ou contra a mulher, respectivamente, para prever pena de reclusão de dois a cinco anos; previu a aplicação da pena em dobro para crimes contra a honra praticados contra mulheres, por razão do sexo feminino, no art. 141, § 3º; e, por fim, acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 147, também aplicando a pena em dobro às ameaças cometidas contra a mulher e em razão de sua condição feminina, de forma que a ação penal deixa de ser procedida mediante representação da vítima.

Quanto à Lei das Contravenções Penais[69], a Lei nº 14.994/24 incluiu o § 2º ao art. 21, passando a prever a aplicação da pena ao triplo quando as vias de fato forem praticadas contra a mulher em razão do sexo feminino. Sendo assim, nesse caso, a pena de prisão simples, que varia de 15 (quinze) dias a três meses ou multa, passa ao intervalo de 45 (quarenta e cinco) dias a nove meses de prisão simples ou multa.

No que diz respeito à Lei de Execução Penal[70], a Lei nº 14.994/24 excluiu o direito à visita íntima ou conjugal quando o preso for condenado por crime praticado contra a mulher por razões do sexo feminino, no art. 41, § 2º. Porém, o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, a proibição do referido direito somente é aplicada em relação à mulher que foi vítima. Além disso, a Lei nº 14.994/24 incluiu o § 4º ao art. 86 da LEP para dispor que o preso condenado ou provisório que ameaçar ou praticar nova violência contra a vítima e seus familiares será transferido para estabelecimento prisional em local distante da residência da

---

[67] BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art7. Acesso em: 06 set. 2025.

[68] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

[69] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

[70] BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

vítima. Ainda a respeito da LEP, foi incluído o inciso VI-A ao art. 112, de modo a estabelecer, em relação à progressão de regime, o cumprimento de 55% da pena ao primário, se condenado pela prática de feminicídio, ocasião em que foi vedado o livramento condicional. Por fim, a lei em comento incluiu o art. 146-E para dispor que o condenado por crime relacionado à mulher por razões do sexo feminino deve utilizar monitoração eletrônica caso usufrua de quaisquer benefícios que resultem em sua saída do estabelecimento prisional, com o intuito de frear novas práticas delitivas contra a vítima e seus familiares.

A Lei nº 14.994/24[71] inseriu o inciso I-B no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos[72], dispondo o feminicídio em seu rol taxativo. Para tanto, conforme o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal[73] e o art. 2º, inciso I, da Lei 8.072/90[74], por ser crime hediondo, o feminicídio é considerado inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia.

Salienta-se, ainda, que a Lei nº 14.994/24 promoveu alteração na Lei Maria da Penha no que diz respeito ao preceito secundário do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A[75]. Em outras palavras, observa-se que houve grande recrudescimento, tendo em vista que a pena passou de detenção, de três meses a dois anos, para reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A título de complementação, a referida mudança viabilizou, mais uma vez, a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agente, em conformidade com o art. 313,

---

[71] BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art7. Acesso em: 06 set. 2025.

[72] BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

[73] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

[74] BRASIL, ref. 72.

[75] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

inciso I, do CPP[76]. Isso porque já era permitida a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas nos casos que envolvessem violência contra grupos vulneráveis, quais sejam: criança, adolescente, mulher em situação de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência, enfermo e idoso.

Por fim, a Lei nº 14.994/24[77] alterou o art. 394-A do CPP[78] para estabelecer que, além dos processos que apurem crimes hediondos, os processos relativos à violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias, não havendo pagamento de custas, taxas e despesas processuais pela vítima, ressalvados os casos de má-fé. Entendeu-se dessa forma por conta da gravidade dos crimes e do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal[79].

Como visto anteriormente, apesar de o PL nº 741/21 ter caráter protetivo e de conscientização, a sua transformação na Lei nº 14.188/21[80] também recrudesceu a norma penal. Isso porque a lei em comento modificou o Código Penal para inserir o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, no art. 147-B[81], e para dispor sobre o delito de lesão corporal simples praticada contra a mulher devido à condição do sexo feminino, no art. 129, § 13.

Por último, ressalta-se o PL nº 301/21, que, apesar de visar alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, não se trata de proteção propriamente dita. Isso

---

[76] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

[77] BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art7. Acesso em: 06 set. 2025.

[78] BRASIL, ref. 76.

[79] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

[80] BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

[81] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

porque o referido PL traz, em sua essência, elementos mais rígidos em comparação com a norma atual, como, por exemplo, quando propõe a alteração do inciso VI do art. 22 da Lei Maria da Penha e a inclusão do § 5º. Atualmente, a medida protetiva inserida no referido inciso é a de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Contudo, a proposta visa modificá-la para a monitoração eletrônica do agressor, além de torná-la medida obrigatória, aplicada de forma isolada ou cumulada com outras medidas protetivas quando não cabível a decretação de prisão preventiva.

Há, em seguida, dois PLs voltados à reparação das vítimas indiretas do crime de feminicídio (PLs nº 976/22 e 2753/20). Dentre eles, por ora, somente o primeiro foi transformado em lei ordinária, por meio da Lei nº 14.717/23. Esta institui pensão especial aos dependentes e filhos menores de idade das vítimas diretas de feminicídio, nos casos em que "a renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"[82]. O segundo PL visa alterar a Lei nº 8.069/90 (ECA)[83] para mitigar os danos causados pela violência, estabelecendo mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes[84] — estando o feminicídio incluso nos delitos.

A título de complementação, em 8 de julho de 2025, pela primeira vez, a Justiça Federal da Paraíba aplicou a Lei nº 14.717/23 ao conceder pensão por morte do INSS a uma criança de cinco anos, órfã de mãe vítima de feminicídio. Ressalte-se que o Juízo de primeira instância determinou o pagamento imediato, apesar de o INSS ter recorrido da sentença[85].

Quanto à única medida de prevenção, tem-se o PL nº 4287/20, transformado na Lei nº 14.330/22[86], conforme explanado na medida de proteção, que alterou a Lei nº 13.675/18 para

---

[82] BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

[83] BRASL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

[84] BRASIL. **Projeto de Lei nº 2753/2020**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252952. Acesso em: 02 set. 2025.

[85] ALVES, Cida. **Justiça da Paraíba concede pensão do INSS a criança órfã por feminicídio em decisão inédita no estado**. Brasil de Fato PB. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/07/17/justica-da-paraiba-concede-pensao-do-inss-a-crianca-orfa-por-feminicidio-em-decisao-inedita-no-estado/. Acesso em: 23 mar. 2026.

[86] BRASIL. **Lei nº 14.330, de 04 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14330.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como mecanismo de instituição da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Vale destacar que, após o término da análise dos PLs, o PL nº 935/22 foi aprovado e transformado na Lei nº 15.334/26, a qual instituiu o dia 17 de outubro como o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio[87]. A escolha da data remete ao caso de Eloá Cristina Pimentel, mantida em cárcere privado pelo ex-namorado em 13 de outubro de 2008 e assassinada por ele no dia 17 de outubro de 2008[88].

Enfatiza-se que, dos 21 (vinte e um) PLs aprovados selecionados, dez foram transformados em lei ordinária, conforme é possível observar na tabela a seguir:

Projetos de Lei	Leis correspondentes	Temas dos PLs (conteúdos)
PL nº 147/24	Lei nº 14.942/24	Inserção do Projeto Banco Vermelho como ação de conscientização em espaços públicos
PL nº 4266/24	Lei nº 14.994/24	Autonomização do feminicídio, aumento de penas e agravamento de sanções penais
PL nº 2221/23	Lei nº 14.847/24	Criação de salas de acolhimento para mulheres vítimas de violência no SUS
PL nº 976/22	Lei nº 14.717/23	Instituição de pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio
PL nº 741/21	Lei nº 14.188/21	Criação do crime de violência psicológica e instituição do Programa Sinal Vermelho
PL nº 4287/20	Lei nº 14.330/22	Inclusão do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na PNSPDS
PL nº 3855/20	Lei nº 14.448/22	Instituição do Agosto Lilás como campanha nacional de conscientização
PL nº 1291/20	Lei nº 14.022/20	Medidas de enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia (atendimento, registros, prazos)
PL nº 781/20	Lei nº 14.541/23	Funcionamento ininterrupto das Delegacias da Mulher
PL nº 557/20	Lei nº 14.986/24	Instituição de semana escolar de valorização de mulheres que fizeram história

Fonte: Câmara dos Deputados, 2025. Elaboração da autora.

Em outras palavras, importa ressaltar que os PLs analisados correspondem às proposições que tramitaram e foram aprovadas no âmbito da Câmara dos Deputados, não se restringindo àquelas efetivamente convertidas em lei, o que permite identificar tendências da atuação legislativa para além dos resultados normativos consolidados. Nesse cenário, embora a maior parte das iniciativas se concentre em medidas de proteção, não se pode afastar que o recrudescimento penal constitui uma das apostas relevantes do Estado brasileiro, como

[87] BRASIL. **Lei nº 15.334, de 8 de janeiro de 2026**. Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15334.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

[88] CONGRESSO EM FOCO. **Em memória de Eloá, Lula sanciona Dia de Luto contra o feminicídio**. 9 jan. 2026. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/115409/em-memoria-de-eloa-lula-sanciona-dia-de-luto-contra-o-feminicidio. Acesso em: 03 abr. 2026.

evidenciam diplomas recentes, a exemplo da Lei nº 14.994/24 (oriunda do PL nº 4266/24), que tornou o feminicídio crime autônomo e ampliou significativamente suas penas e efeitos, e da Lei nº 14.188/21 (derivada do PL nº 741/21), que tipificou a violência psicológica contra a mulher, além da expansão de tipos penais como o crime de perseguição (Lei nº 14.132/21).

Por outro lado, quando se observa o eixo da prevenção primária — compreendida, aqui, como a atuação estrutural voltada a impedir a ocorrência da violência —, verifica-se uma baixa densidade normativa, sendo possível identificar como principal iniciativa a Lei nº 14.330/22 (oriunda do PL nº 4287/20), que insere o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. As demais medidas frequentemente associadas à prevenção concentram-se em ações de caráter simbólico ou pedagógico, sem incidência direta sobre as condições estruturais que produzem a violência de gênero.

Dessa forma, a análise do conjunto das proposições legislativas revela que a resposta estatal tende a se organizar de maneira predominantemente reativa, com ênfase em mecanismos de proteção e na ampliação da intervenção penal, em detrimento de estratégias estruturais de prevenção. Esse padrão será retomado ao longo do capítulo, em diálogo com as demais dimensões da atuação estatal, a fim de compreender em que medida tais respostas se aproximam — ou se distanciam — dos parâmetros estabelecidos no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos.

2.2. MEDIDAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Dando continuidade à análise, este capítulo se volta às respostas institucionais formuladas pelo Estado brasileiro no enfrentamento à violência de gênero, com especial atenção às medidas de natureza executiva. Partindo do caso de Márcia Barbosa de Souza, examinado no capítulo anterior, busca-se compreender de que modo o Estado estruturou políticas, programas e diretrizes voltados à prevenção, à proteção e à responsabilização nos casos de feminicídio. Nesse sentido, a análise desloca o foco do evento concreto para as respostas institucionais que dele decorrem ou com ele dialogam, permitindo avaliar em que medida tais iniciativas incorporam — ou deixam de incorporar — os parâmetros fixados no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. Para tanto, serão examinadas algumas das principais ações implementadas pelo Poder Executivo, consideradas representativas das estratégias estatais contemporâneas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Destaca-se, inicialmente, como medida executiva, o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído pelo Decreto nº 11.640/23, em 16 de agosto de 2023, com o propósito de "prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, com a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades"[89]. Para tanto, dispõe os seguintes objetivos específicos:

> Art. 3º São objetivos específicos do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios:
> I - fomentar o desenvolvimento de ações governamentais de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade, de forma articulada, intersetorial, multidisciplinar, interministerial e interfederativa, envolvidos os órgãos da administração pública federal, os governos estaduais, municipais e distrital; e
> II - envolver a sociedade civil nos processos de participação e controle social das ações de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade.[90]

Dessa maneira, observa-se que o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios possui três eixos estruturantes: prevenção primária, prevenção secundária e prevenção terciária, nos termos de seu art. 4º.

A primária diz respeito às ações criadas para obstar que a violência ocorra, de forma que visam à mudança de comportamentos e crenças para afastar os estereótipos de gênero, viabilizam o respeito e a não tolerância à violência, à discriminação e à misoginia, além de moldar relações que promovam a igualdade de gênero em diversos setores, como na Justiça, na saúde, na educação, no esporte, no trabalho e emprego, na segurança pública, entre outros[91].

Já a prevenção secundária corresponde às ações que intervêm, de forma precoce, para evitar a reiteração e o agravamento da violência de gênero e da discriminação, por meio de serviços especializados e não especializados da saúde, da segurança pública, da justiça, entre outras, com o emprego de instrumentos que visem à identificação, à avaliação e à gestão das situações de risco, bem como à responsabilização dos agressores e à proteção das mulheres[92].

Por fim, a prevenção terciária se refere às ações instituídas para amenizar os efeitos da violência de gênero e da discriminação, com o intuito de proporcionar o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, que consistem em políticas e programas que tratam de direitos humanos e asseguram o acesso à justiça, à saúde, à educação, ao trabalho, entre outros.

---

[89] BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.
[90] *Ibid.*
[91] *Ibid*.
[92] *Ibid.*

Inclusive, tais medidas de reparação englobam o direito à verdade, à memória e à justa responsabilização dos agressores, bem como reparações financeiras às vítimas diretas e indiretas do crime[93].

Outrossim, importante destacar a Campanha Feminicídio Zero, que consiste em uma medida permanente do Ministério das Mulheres, com participação dos Ministérios da Saúde e da Igualdade Racial, a qual objetiva "uma mobilização nacional para mudar comportamentos e valores e assim combater o crescente índice de violência contra a mulher"[94]. A referida campanha atua, essencialmente, para mobilizar diversos setores, como os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como meios de comunicação, instituições culturais, religiosas e esportivas e empresas públicas e privadas para distanciar o Brasil do ranking de países que mais matam mulheres no mundo. Isso porque, atualmente, o país ocupa o quinto lugar[95].

Nessa perspectiva, observa-se a matéria jornalística da Campanha Feminicídio Zero, especificamente no estado da Paraíba:

> Defensoria leva campanha "Feminicídio Zero – Nenhuma a Menos" ao Bloco Cafuçu, em João Pessoa
> Pelo quarto ano consecutivo, o Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB, participou do tradicional Bloco Cafuçu, que tomou as ruas do Centro Histórico de João Pessoa, na noite desta sexta-feira (13). Neste ano, o Núcleo levou aos foliões a campanha "Feminicídio Zero – Nenhuma a Menos", promovendo informação, orientação e acolhimento às mulheres em um dos eventos mais tradicionais do período carnavalesco da Capital paraibana.
> Durante a ação, foram realizadas panfletagens, orientações ao público e divulgação dos serviços oferecidos pelo NUDEM. Uma van também foi disponibilizada no local para prestar assistência e acolhimento às mulheres que precisassem de atendimento imediato. Mesmo sob chuva, a equipe manteve as atividades e, após a melhora do tempo, a mobilização seguiu com ainda mais interação com o público.[96]

Como medida executiva, há, ainda, o Projeto Banco Vermelho, instituído por meio da Lei nº 14.942/24, que alterou a Lei nº 14.448/22 para incluir ações de conscientização no âmbito do Agosto Lilás — mês destinado à campanha de enfrentamento à violência contra a mulher[97]. O referido projeto consiste:

---

[93] BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

[94] SENADO NOTÍCIAS. CDH: campanha feminicídio zero vai atuar em áreas como futebol e carnaval. **Agência Senado**, 31 out. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/cdh-campanha-feminicidio-zero-vai-atuar-em-areas-como-futebol-e-carnaval. Acesso em: 12 jul. 2025.

[95] *Ibid*.

[96] BEZERRA, Felipe. Defensoria leva campanha "Feminicídio Zero – Nenhuma a Menos" ao Bloco Cafuçu, em João Pessoa. **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**. 2026. Disponível em: https://defensoria.pb.def.br/defensoria-leva-campanha-feminicidio-zero-nenhuma-a-menos-ao-bloco-cafucu-em-joao-pessoa/. Acesso em: 23 mar. 2026.

[97] BRASIL. **Lei nº 14.942, de 31 de julho de 2024**. Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do

> [...] na instalação de pelo menos 1 (um) banco na cor vermelha em espaços públicos de grande circulação de pessoas, do qual constarão frases que estimulem a reflexão sobre o tema e contatos de emergência, como o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, para eventual denúncia e suporte à vítima;[98]

Ademais, destaca-se o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Feminicídio, regulamentado pela Portaria nº 340/20[99], resultante da Nota Técnica nº 1/2020/ProMulher/DPSP/Senasp/MJSP. O documento foi desenvolvido com o objetivo de "subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio"[100], conforme seu art. 1º.

Inicialmente, o Protocolo foi elaborado com acesso restrito às polícias civis e aos órgãos de perícia criminal, conforme determinado em seu art. 2º. Entretanto, observando-se a prevenção e a consolidação das ações que compreendem a morte de mulheres em razão da violência, foi reconhecida a necessidade de uniformizar as técnicas e os procedimentos utilizados na investigação dos feminicídios, bem como de padronizar a atuação das instituições.

Chama atenção o fato de que o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Feminicídio vigorava à época em que o Brasil foi condenado na sentença do Caso Márcia Barbosa. Contudo, devido ao sigilo das informações, a Corte IDH não o considerou um documento válido, como é possível observar a seguir:

> Em virtude de que as Diretrizes Nacionais não são um documento público, não é possível afirmar que, na atualidade, exista um instrumento que regulamente de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.[101]

Diante disso, a Corte IDH estabeleceu como um dos pontos resolutivos a adoção e a implementação de um protocolo nacional que estipulasse parâmetros uniformes relativos à investigação dos crimes de feminicídio e que se adequasse ao Modelo de Protocolo Latino-

---

Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14942.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

[98] *Ibid*.

[99] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020**. Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_340_2020_MJ.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

[100] *Ibid*.

[101] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português, p. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero e à sua jurisprudência.

Para tanto, em 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública se comprometeu a "revisar e atualizar as Normas Técnicas e Protocolos para auxiliar profissionais da segurança pública no reconhecimento, acolhimento e investigação de ocorrências de violência baseada em gênero contra mulheres e meninas em sua diversidade"[102]. Nesse sentido, a primeira atualização, advinda da Portaria MJSP nº 596/24[103], rompeu o sigilo das informações, de modo que o acesso ao Protocolo Nacional se tornou público.

Após, a Portaria MJSP n° 1.066/25[104] revogou a Portaria nº 340/20, de forma que, em parceria com a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres e a ONU Mulheres, a Secretaria Nacional de Segurança Pública apresentou o Caderno Temático de Referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Feminicídio, com o intuito de potencializar a resposta do Estado diante da violência contra meninas e mulheres. Em outras palavras, conforme descrito no documento:

> [...] a elaboração deste Protocolo é fundamental para o aprimoramento da prática dos profissionais de segurança pública, trazendo elementos e técnicas para que esses crimes sejam tratados de forma criteriosa e com a devida diligência. O presente Caderno Temático de Referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio se destina a fornecer um olhar mais apurado e amplo, com uma abordagem que leve em consideração, além das questões de gênero, também as interseccionalidades. O objetivo é fornecer uma referência técnica aos profissionais da segurança pública para que os aspectos característicos dessa violência sejam adequadamente reconhecidos e identificados.
> [...]
> O documento oferece orientações para guiar o trabalho profissional em todo fluxo, desde o conhecimento pela autoridade policial da ocorrência de morte consumada ou tentada, cuja vítima seja mulher ou menina, em sua diversidade, até a conclusão do inquérito policial com o relatório do delegado responsável. Para maior eficácia na identificação das razões de gênero que levaram à violência, as recomendações constantes neste Protocolo de Feminicídio devem ser aplicadas na investigação de casos de atentados à vida de mulheres sempre que houver suspeita de conduta

---

[102] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno temático de referência**: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025, p. 9. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/prot_nac_investigacao_pericia_feminicidio.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

[103] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 596, de 22 de janeiro de 2024**. Altera a Portaria MJSP nº 340, de 22 de junho de 2020, que cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12321/2/PRT_GM_2024_596.html. Acesso em: 21 jan. 2026.

[104] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 1.066, de 17 de novembro de 2025**. Revoga a Portaria MJSP nº 340, de 22 de junho de 2020, que cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16293/1/PRT_GM_2025_1066.html. Acesso em: 21 jan. 2026.

> criminosa envolvendo as razões aqui expostas, incluindo homicídios, suicídios, mortes suspeitas, acidentes, além de casos de desaparecimentos. [105]

Assim, além de o Caderno Temático de Referência fornecer as normas técnicas de investigação e perícia do provável feminicídio, este apresenta referenciais teóricos quanto aos conceitos de gênero e classifica as modalidades de feminicídio — em íntimo, não íntimo, infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição ou ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, transfóbico, lesbofóbico, racista e por mutilação genital feminina. Observa-se, portanto, que o documento traz definições e uma perspectiva de feminicídio mais ampla, contemporânea e vinculada aos estudos de gênero, com a reformulação dos termos.

Ressalte-se, portanto, que a nova versão do Protocolo se alinhou às recomendações internacionais relativas aos direitos das mulheres, como, por exemplo, a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, bem como se articulou aos ODS 5 e 16 da Agenda 2030, à Lei Maria da Penha e ao Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil[106].

Importante destacar, ainda, a criação da Portaria Interministerial MS/MDH nº 8.685/25, que instituiu a Atenção Psicossocial a Vítimas de Violações de Direitos Humanos com o intuito de "prover atenção psicossocial a vítimas reconhecidas nos relatórios de mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferidos em face da República Federativa do Brasil"[107]. Em outras palavras, a portaria em comento, de natureza jurídica reparatória, integra uma resposta estatal direcionada às vítimas de violações de direitos humanos internacionalmente reconhecidas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A Portaria Interministerial objetiva:

> [...] assegurar a continuidade das ações de atenção psicossocial para as vítimas de violações de direitos humanos, mediante a articulação dos distintos pontos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com fundamento nas seguintes diretrizes:
> I - cuidado integral e contínuo das vítimas;
> II - prioridade de atendimento das vítimas em toda RAPS;
> III - cuidado centrado nas vítimas, conforme suas necessidades;

---

[105] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno temático de referência**: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025, p. 7 e 11. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/prot_nac_investigacao_pericia_feminicidio.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

[106] *Ibid.*

[107] BRASIL. **Portaria Interministerial MS/MDH nº 8.685, de 6 de novembro de 2025**. Institui a Atenção Psicossocial a Vítimas de Violações de Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025, n. 218, p. 160-161, 06 nov. 2025. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-ms/mdh-n-8.685-de-6-de-novembro-de-2025-668934381. Acesso em: 04 abr. 2026.

> IV - promoção de estratégias de educação permanente;
> V - oferta de serviços de telessaúde quando necessário;
> VI - garantia de atenção em unidades de atenção psicossocial especializada como porta de entrada das vítimas na RAPS para a elaboração de plano de cuidado individual; e
> VII - não-revitimização das vítimas no processo de cumprimento das decisões.[108]

Assim, a iniciativa se justifica pela ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil, que compreende o dever de cumprir integralmente as decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos[109]. Ressalta-se, a partir disso, que a Corte Interamericana tem reiterado em suas sentenças que o direito à saúde física e mental é componente importante da reparação integral, nos termos do artigo 26 da Convenção Americana[110]. Diante disso, a Portaria Interministerial integra esse ponto ao sistema jurídico interno, ao prever as modalidades de atenção psicossocial, classificadas em ordinária, especializada e excepcional, incorporadas à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A análise das medidas executivas evidencia que o Estado brasileiro tem avançado na formulação de iniciativas voltadas ao enfrentamento do feminicídio, especialmente por meio da articulação intersetorial, da produção de diretrizes institucionais e da promoção de campanhas de mobilização social, como se observa no Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios e em outras ações correlatas. Registre-se, nesse ponto, que tais avanços também se expressam no maior grau de transparência e publicização de instrumentos orientadores da atuação estatal, notadamente no que se refere aos protocolos de investigação de feminicídios. Todavia, quando essas iniciativas são cotejadas com o caso de Márcia Barbosa de Souza — especialmente a partir do reconhecimento das falhas na investigação, na condução do processo penal e na incidência de discriminação de gênero —, evidencia-se que o problema central não residia

---

[108] BRASIL. **Portaria Interministerial MS/MDH nº 8.685, de 6 de novembro de 2025**. Institui a Atenção Psicossocial a Vítimas de Violações de Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025, n. 218, p. 160-161, 06 nov. 2025. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-ms/mdh-n-8.685-de-6-de-novembro-de-2025-668934381. Acesso em: 04 abr. 2026.

[109] MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. MDHC e Ministério da Saúde regulamentam atenção psicossocial a vítimas reconhecidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Gov.br**. 09 dez. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/mdhc-e-ministerio-da-saude-regulamentam-atencao-psicossocial-a-vitimas-reconhecidas-pelo-sistema-interamericano-de-direitos-humanos. Acesso em: 04 abr. 2026.

[110] "Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

propriamente na ausência de normas ou diretrizes, mas na forma como as instituições atuaram concretamente. Nesse sentido, embora o atual arcabouço normativo e programático represente um avanço relevante, os dados analisados ao longo do capítulo indicam que a resposta estatal permanece majoritariamente orientada por medidas de caráter reativo — voltadas à proteção das vítimas e ao recrudescimento penal —, em detrimento de estratégias estruturais de prevenção primária capazes de incidir sobre as causas da violência. Além disso, a multiplicidade de iniciativas identificadas, ainda que positivas, não vem necessariamente acompanhada de mecanismos robustos de coordenação, monitoramento e implementação homogênea, o que sugere a existência de respostas institucionais fragmentadas e desiguais no território.

Registre-se, ainda, que a implementação da Política Nacional de Informações sobre Feminicídios (PNAINFO) permanece pendente, especialmente no que se refere à consolidação de um sistema integrado e padronizado de produção e gestão de dados. Nesse contexto, a ausência de um cadastro nacional unificado e desagregado — capaz de reunir informações detalhadas sobre as circunstâncias dos crimes, o perfil das vítimas e dos agressores, bem como o percurso institucional dos casos — evidencia o descumprimento de parâmetros essenciais de monitoramento e transparência. Tal lacuna compromete não apenas a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, mas também a capacidade do Estado de prevenir a violência, avaliar suas respostas e assegurar, de forma objetiva, o cumprimento do ponto resolutivo da sentença e, de forma difusa, os compromissos internacionais relacionados à devida diligência no enfrentamento ao feminicídio.

Por fim, importa destacar que, à época da sentença da Corte IDH, os protocolos nacionais de investigação de feminicídios não se encontravam amplamente publicizados, tendo permanecido sob restrições de acesso, o que limitava sua difusão e controle social. No cenário atual, observa-se sua posterior publicização e revisão, o que configura avanço institucional relevante. Ainda assim, a efetividade dessas diretrizes depende de sua incorporação concreta pelas instituições responsáveis, de modo a assegurar respostas estatais tempestivas, diligentes e livres de discriminação, em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo sistema interamericano de direitos humanos.

2.3. MEDIDAS DO JUDICIÁRIO

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021[111], elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero com o intuito de cooperar com a efetivação das políticas nacionais estipuladas pelas Resoluções nº 254[112] e 255[113] do CNJ, de 4 de setembro de 2018, que dizem respeito ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, respectivamente.

Como observado na seção 1.3, a Corte IDH estabeleceu como garantia de não repetição a implementação de programas de capacitação e sensibilização dos operadores da justiça. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero[114] foi elaborado com o intuito de orientar os(as) magistrados(as) nos julgamentos dos processos, de modo que decidam os casos com a devida observância da questão de gênero e das políticas de equidade, neutralizando suas desigualdades, conforme o comprometimento do STF e do CNJ com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 da ONU[115]. Em outras palavras, espera-se que o referido Protocolo "impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária"[116].

A Recomendação nº 128/22 do CNJ[117] foi a responsável por estabelecer a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelos(as) magistrados(as). Para tanto,

---

[111] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714. Acesso em: 30 maio 2025.

[112] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em: 30 maio 2025.

[113] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670. Acesso em: 30 maio 2025.

[114] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, 2021, p. 14. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

[115] GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Objetivo 5**: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. ODS. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/ods/. Acesso em: 30 maio 2025.

[116] BRASIL, ref. 114.

[117] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377. Acesso em: 30 maio 2025.

foi por meio da Resolução CNJ nº 492/23[118] que o referido Protocolo se tornou obrigatório pelo Poder Judiciário, com o objetivo de ampliar o acesso de meninas e mulheres à Justiça.

Registre-se que a Resolução nº 492/23 do CNJ apresenta diversas justificativas para sua criação, dentre as quais menciona o disposto na sentença da Corte IDH, no caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, objeto deste trabalho; a promoção do bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceito e formas de discriminação, prevista no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; a garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso I, a qual preconiza a igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito aos direitos e obrigações, entre outros; cita o art. 5º, alíneas "a" e "b" da CEDAW:

> Artigo 5º
> Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:
> a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.
> b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.[119]

A aludida Resolução se refere, ainda, ao art. 8º, alíneas "c" e "g", da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, importante para a temática.

> Artigo 8
> Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas especificas, inclusive programas destinados a:
> c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
> g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;[120]

---

[118] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em: 30 maio 2025.

[119] BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

[120] BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF:

Outrossim, o Protocolo pontua diversos instrumentos internacionais que devem ser conhecidos pelos magistrados para realizar o controle de convencionalidade[121], bem como para o julgamento com perspectiva de gênero, como, por exemplo: Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)[122], Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979)[123], Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça[124], Recomendação Geral nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do Comitê CEDAW[125], a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres — Convenção de Belém do Pará (1994)[126]. Além disso, o documento aborda, ainda, casos pertinentes dos sistemas regional e internacional de proteção de direitos, quais sejam, caso Marcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil; caso Maria da Penha vs. Brasil; caso González e outros vs. México ("Campo Algodonero"), entre outros.

Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

[121] "Controle de convencionalidade é o nome dado à verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país. No contexto regional onde o Brasil está inserido, em que vale o sistema interamericano de direitos humanos, esse controle tem o poder de suprimir, revogar ou suspender efeitos jurídicos de determinada norma de um país se houver afronta à Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) ou à Convenção Interamericana de Direitos Humanos – o Pacto de San José da Costa Rica. (...) Embora mais identificado às decisões da Corte IDH, esse controle também cabe a qualquer juiz do Brasil ou de qualquer país que tenha aderido aos tratados em direitos humanos da região." MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Controle de convencionalidade contribui para garantia de direitos humanos**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 25 maio 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/controle-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/. Acesso em: 06 jun. 2025.

[122] BRASIL. **Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963**. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1963. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os,Assembl%C3%A9ia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas. Acesso em: 06 jun. 2025.

[123] BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

[124] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Comitê CEDAW, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

[125] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

[126] BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

Importante destacar, a título de complementação, a Resolução nº 525/23[127], que consiste em uma ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas aos Tribunais de 2º grau, bem como a Resolução nº 496/23[128], que confere paridade de gênero nas comissões examinadoras e bancas de concurso.

Ainda no âmbito das Resoluções do CNJ, cabe mencionar a Resolução nº 540/23 do CNJ, que alterou a Resolução nº 255/18 do CNJ com o objetivo de ampliar "a paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário"[129]. Nesse sentido, as razões para a criação da Resolução foram as desigualdades de cor, etnia e raça, que derivam da discriminação estrutural que subsiste na sociedade brasileira.

Por fim, salienta-se, ainda, a Lei nº 14.232/21, que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)[130]. Conforme infere-se do próprio nome, esta prevê a criação de um cadastro nacional unificado de dados referentes à violência contra a mulher. Nesse sentido, a PNAINFO objetiva guarnecer dados para a delineação e a análise de políticas de enfrentamento à referida violência. Em outras palavras, "o texto determina a inserção do quantitativo de mortes violentas de mulheres no registro e permite que órgãos estaduais e municipais participem da PNAINFO e destinem dotações orçamentárias para custeá-la"[131].

À vista disso, além de constar os dados de qualificação da vítima e do agressor, a lei prevê o registro da data, da hora, do local, da descrição da violência, do histórico de ocorrências envolvendo as partes, da existência de medidas protetivas requeridas e deferidas, bem como da presença de atendimentos policiais, médicos e judiciais que a ofendida tenha recebido.

---

[127] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277. Acesso em: 06 jun. 2025.

[128] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 496, de 03 de abril de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original141729202304126436bd7925677.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

[129] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391. Acesso em: 21 jun. 2025.

[130] BRASIL. **Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

[131] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher. **Política de informações sobre violência contra a mulher é sancionada com vetos.** Brasília, 29 out. 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/politica-de-informacoes-sobre-violencia-contra-a-mulher-e-sancionada-com-vetos. Acesso em: 21 jun. 2025.

Faz-se necessário, por fim, ressaltar que, como medida do Poder Judiciário, a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), com o intuito de estabelecer o início das ações concernentes ao Agosto Lilás, assinou, no dia 14 de agosto de 2025, quatro termos de cooperação com instituições do Estado.

O primeiro termo de cooperação foi firmado entre o TJPB e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), por meio do Projeto Virando a Página – remição da pena pela leitura, o qual leva obras que discorram sobre violência de gênero, perspectiva de gênero e direitos humanos aos homens encarcerados[132].

O segundo termo, firmado entre o TJPB e a OAB, propicia, ao longo das três edições das Semanas da Justiça pela Paz em Casa[133], o fornecimento de assistência jurídica qualificada às vítimas de violência doméstica, com o intuito de promover orientação jurídica de forma gratuita, acompanhamento processual, bem como garantir o acesso à justiça de meninas e mulheres ofendidas[134].

O terceiro convênio, pactuado entre o TJPB e o município de Bayeux, propõe a criação da Ronda Maria da Penha, com o objetivo de reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência deferidas, bem como a segurança das vítimas[135].

Por fim, o último termo de cooperação, firmado entre o TJPB e a Fecomércio, garante às mulheres vítimas de violência doméstica a participação em cursos profissionalizantes nas áreas do empreendedorismo, da saudade e da beleza, com o propósito de revesti-las de autonomia e independência financeira.[136]

Em João Pessoa/PB, no dia 19 de agosto de 2025, integrantes do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Civil e do Sinduscon JP visitaram trabalhadores da construção civil com o intuito de conscientizá-los

---

[132] PARENTE, Gabriela. **Agosto Lilás**: TJPB firma convênios com entes diversos para combater violência contra a mulher. Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 14 ago. 2025. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/noticia/agosto-lilas-tjpb-firma-convenios-com-entes-diversos-para-combater-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 23 out. 2025.

[133] "O Programa Justiça pela Paz em Casa é promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero.
Iniciado em março de 2015, o Justiça pela Paz em Casa conta com três edições de esforços concentrados por ano. As semanas ocorrem em março – marcando o dia das mulheres -, em agosto – por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) -, e em novembro – quando a ONU estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher." CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/. Acesso em: 23 out.2025.

[134] PARENTE, ref. 132.

[135] *Ibid*.

[136] *Ibid*.

sobre a relevância do combate à violência contra a mulher. Para tanto, a juíza Graziela Queiroga afirmou que:

> [...] a realização da roda de conversa em canteiros de obras foi escolhida de forma estratégica por ser um ambiente majoritariamente masculino, mesmo com o aumento da presença de mulheres nesses locais de trabalho, além de reforçar a necessidade de se promover o respeito mútuo e a igualdade de gênero.
> Aqui o alicerce é o respeito. Este projeto foi retomado pela Polícia Civil e nós apoiamos. Nesta ação nos canteiros de obra objetivamos conscientizar, não só os trabalhadores, mas também os donos, os empresários a manterem em seus calendários, em seus eventos, conversas sobre este tema relevante, cujos dados alarmantes demonstram a necessidade de se discutir em todas as camadas sociais o combate à violência contra a mulher.
> [...]
> A proposta é que os participantes tenham acesso ao conteúdo e também levem o que foi discutido para seus lares e comunidades, atuando como multiplicadores da informação. O foco é prevenir casos de feminicídio, agressões físicas e violência sexual, que ainda têm índices alarmante. [137]

Ressalte-se, ainda, que, no dia 13 de junho de 2025, o Tribunal de Justiça da Paraíba implementou o Observatório de Violência Doméstica, realizado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e pela Diretoria de Governança e Gestão Estratégica. Essa ferramenta foi desenvolvida para monitorar e disponibilizar estatísticas em tempo real, bem como processos que envolvam feminicídio, violência doméstica e medidas protetivas[138], o que confere a identificação das necessidades das mulheres vítimas e dos pontos e comarcas que necessitam de uma melhor atuação.

2.4. MEDIDAS INTERINSTITUCIONAIS

A partir dos dados estarrecedores dos casos de feminicídio que assolam o país, o Governo do Brasil, o Congresso Nacional e o Poder Judiciário se mobilizaram para lançar, no dia 4 de fevereiro de 2026, o Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, o qual "prevê ações integradas do Executivo, Legislativo e Judiciário para combater a violência letal contra mulheres, com ações de prevenção, proteção, responsabilização de agressores e garantia de direitos"[139].

---

[137] SANTOS, Lila. **Trabalhadores da construção civil participam de ação educativa de combate à violência contra a mulher**. Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 19 ago. 2025. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/noticia/trabalhadores-da-construcao-civil-participam-de-acao-educativa-de-combate-a-violencia-contra. Acesso em: 23 out. 2025.

[138] PATRIOTA, Fernando. **TJPB lança Observatório de Violência Doméstica com estatísticas de todas as unidades judiciárias**. Tribunal de Justiça da Paraíba. 16 jun. 2025. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-lanca-observatorio-de-violencia-domestica-com-estatisticas-de-todas-as-unidades. Acesso em: 25 out. 2025.

[139] SENADO FEDERAL. **Legislativo, Executivo e Judiciário lançam pacto para enfrentamento ao feminicídio no Brasil**. Brasília, 4 fev. 2026. Disponível em:

Em outras palavras, o Pacto objetiva acelerar o tempo entre o pedido de medida protetiva e o seu deferimento, por meio da sistematização entre as decisões judiciais, a polícia, a rede de acolhimento e a assistência social, e compartilhar informações entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os órgãos de controle, com atuação de forma integrada. Além disso, o Pacto busca fortalecer a prevenção antes da ocorrência do crime, mediante campanhas permanentes, capacitação de agentes públicos e ampliação de ações educativas, conferir celeridade aos processos, visando à responsabilização dos agressores, e promover especial atenção aos grupos de mulheres mais vulneráveis — negras, idosas, com deficiência, indígenas, do campo, quilombolas e moradoras de locais remotos ou em maior vulnerabilidade[140].

A iniciativa advém do reconhecimento de que a violência contra meninas e mulheres é "uma crise estrutural que não pode ser enfrentada por ações isoladas"[141]. Para tanto, durante a cerimônia de assinatura do Pacto, o Presidente do CNJ sustentou que "esse é um dos pactos de maior relevância e urgência em prol da vida já firmados no país e reforçou que o feminicídio é uma violação dos direitos humanos que deve ser repudiada e erradicada"[142]. Sendo assim:

> O lançamento da iniciativa será acompanhado por uma estratégia de comunicação de alcance nacional, orientada pelo conceito "Todos juntos por todas", que amplia o chamado para além de mulheres e meninas e convoca toda a sociedade – especialmente os homens – a assumir um papel ativo no enfrentamento da violência.
> [...]
> O acordo também prevê compromissos voltados à transformação da cultura institucional dos três Poderes, à promoção da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, ao enfrentamento do machismo estrutural e à incorporação de respostas a novos desafios, como a violência digital contra mulheres.
> Para garantir a efetividade das ações, o pacto institui uma estrutura formal de governança, com a criação do Comitê Interinstitucional de Gestão, coordenado pela Presidência da República. O decreto que cria o colegiado será assinado durante o evento. O colegiado reunirá representantes dos três Poderes, com participação permanente de Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, a fim de assegurar acompanhamento contínuo, articulação federativa e transparência.[143]

---

https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/legislativo-executivo-e-judiciario-lancam-pacto-para-enfrentamento-ao-feminicidio-no-brasil. Acesso em: 29 mar. 2026.

[140] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Três Poderes se unem em pacto histórico para enfrentamento ao feminicídio no Brasil**. 04 fev. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tres-poderes-se-unem-em-pacto-historico-para-enfrentamento-ao-feminicidio-no-brasil/. Acesso em: 29 mar. 2026.

[141] *Ibid*.

[142] BANDEIRA, Regina. Ação inédita une os três Poderes do Brasil no enfrentamento ao feminicídio. **Conselho Nacional de Justiça**. 04 fev. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/acao-inedita-une-os-tres-poderes-do-brasil-no-enfrentamento-ao-feminicidio/. Acesso em: 03 abr. 2026.

[143] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ref. 140.

Instituído pelo Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026[144], o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto apresentou, no dia 4 de março de 2026, o Plano de Trabalho proposto para ordenar, incorporar e estruturar as ações previstas no compromisso firmado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. As ações emergenciais dispostas no referido Plano de Trabalho serão implementadas a partir do mês de maio de 2026, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Ministério das Mulheres, pelo Ministério da Saúde, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados — cada um com suas atribuições[145].

Cabe ressaltar que o Pacto trata de um comprometimento a longo prazo, com monitoramento constante e divulgação regular de relatórios, asseverada pela comunicação com organizações da sociedade civil e especialistas.

[144] BRASIL. **Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026**. Institui o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2023-2026/2026/Decreto/D12839.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

[145] SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Pacto Brasil entre os Três Poderes apresenta Plano de Trabalho para enfrentamento ao feminicídio. **Gov.br**. 04 mar. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/03/pacto-brasil-entre-os-tres-poderes-apresenta-plano-de-trabalho-para-enfrentamento-ao-feminicidio. Acesso em: 03 abr. 2026.

3. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DAS RESPOSTAS DO ESTADO BRASILEIRO ÀS RECOMENDAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo se destina à análise das causas que embaraçam e que contribuem para a exequibilidade das sentenças da Corte IDH pelo Estado-parte e, posteriormente, à verificação quanto ao cumprimento — ou não — das recomendações contidas na sentença do caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, mesmo após os altos índices de feminicídio que afligem o país.

Inicialmente, cabe relembrar que, conforme explanado no capítulo 1, a Corte IDH, no exercício de sua função contenciosa, profere sentenças definitivas ao Estado-parte que reconhece sua competência, de forma que não suportam qualquer recurso, nos termos dos arts. 67 e 62 da Convenção Americana. Para tanto, conforme Correia e Kowarski:

> Presume-se, nesse caso, o cumprimento espontâneo por parte dos Estados, sob o auspício do art. 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica e em respeito ao disposto no artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias, sob pena sanção internacional política, nos termos do artigo 65 do PSJCR, o que, em alguns casos, não ocorre.[146]

Dessa forma, quaisquer disposições legais ou leis internas, inclusive as que digam respeito aos prazos prescricionais e à anistia, por exemplo, não podem impossibilitar o cumprimento das sentenças da Corte IDH pelos Estados-partes[147].

Conferida publicidade à sentença, o Estado-parte passa a ser responsável pelos fatos debatidos, ocasião em que surge a possibilidade de sua exequibilidade. A partir disso, surgem questionamentos acerca do cumprimento efetivo das sentenças proferidas pela Corte, momento em que se adota o controle de convencionalidade. Em linhas gerais, o referido instituto garante a conformidade entre o direito interno e os tratados internacionais ratificados pelo país, com o intuito de efetivar a defesa dos direitos humanos e observar os princípios do direito internacional.

Conforme o art. 68.2 do Pacto de São José da Costa Rica, "a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo

---

[146] CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 04, n. 01, p. 67-81, jan./mar. 2019, p. 75. Disponível em: https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/91/80. Acesso em: 23 out. 2025.

[147] CÔRREA, Daniel Marinho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Tensões e desafios na efetivação das sentenças internacionais: o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión**. *[S. l.]*, v. 11, n. 20, p. 1-25, 2023, p. 8. Disponível em: https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/503. Acesso em: 23 out. 2025.

interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado"[148], isto é, no caso do Brasil, em desfavor da Fazenda Pública. Contudo, a imprecisão paira no tocante às recomendações que não abrangem indenizações compensatórias, razão pela qual há uma lacuna pela ausência de dispositivo legal. Assim, em certos casos, há a aplicação do referido artigo por analogia[149].

Em outras palavras, considerando que as sentenças da Corte IDH dispõem diversas formas de reparação, tem-se, em determinadas situações, eventuais dificuldades de implementação de todas as medidas impostas de forma eficaz e adequada, seja em razão de conflito com a normativa interna, seja pela invocação de argumentos da defesa que dificultem seu cumprimento[150].

Por outro lado, para Correia e Kowarski, a problemática surge devido à lacuna legislativa e à ausência de mecanismos que amparam a execução das sentenças:

> A inexistência de um dispositivo próprio e, consequentemente, um "poder" de execução de sentença por parte da Corte IDH, torna sua decisão, muitas vezes, ineficaz, fator que compromete a atuação da Corte e questiona o comprometimento do Estado com os tratados de Direitos humanos.[151]

Os empecilhos no cumprimento das sentenças da Corte IDH "abrangem não apenas as limitações à execução das sentenças internacionais, mas também a necessidade premente de aprimorar os mecanismos internos para implementar tais decisões"[152]. Nesse sentido, Côrrea e Espolador apresentam como principais obstáculos: (a) a dificuldade e a morosidade dos processos judiciais que tramitam no país; (b) a resistência dos Estados-partes de reconhecerem a responsabilidade internacional; (c) a ausência de vontade política ou a escassez de recursos internos necessários à implementação das medidas de reparação para a execução das sentenças da Corte; e (d) a objeção de grupos que não possuem afeição aos direitos humanos[153].

Insta salientar que:

> Para os Estados acostumados a uma abordagem de reparação civil baseada em compensações monetárias, a abrangência dos critérios adotados pelo sistema

---

[148] BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 out. 2025.
[149] CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 04, n. 01, p. 67-81, jan./mar. 2019, p. 75-76. Disponível em: https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/91/80. Acesso em: 25 out. 2025.
[150] CÔRREA, Daniel Marinho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Tensões e desafios na efetivação das sentenças internacionais: o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión**. *[S. l.]*, v. 11, n. 20, p. 1-25, 2023, p. 1. Disponível em: https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/503. Acesso em: 25 out. 2025.
[151] CORREIA; KOWARSKI, ref. 149, p. 76.
[152] CÔRREA; ESPOLADOR, ref. 150.
[153] *Ibid.*, p. 19.

> interamericano, que envolvem medidas de compensação, reparação e garantias de não repetição, tem representado um grande desafio. Além disso, destaca-se o papel das Cortes na promoção dos direitos humanos, uma vez que têm buscado implementar medidas preventivas que visam resolver as causas fundamentais das violações de direitos humanos.[154]

Para Viana, os fatores que dificultam o cumprimento das sentenças da Corte IDH são: (a) a ausência de lei ou legislação específica no Brasil que regulamente a execução da sentença internacional; (b) os embaraços nas articulações entre os entes estatais diante do cumprimento de determinada medida, tendo em vista que o "poder político e organizacional está dividido entre o governo central e os governos regionais, cada um com a seu específico orçamento, organização e estrutura de tomada de decisão"[155]; (c) a resistência dos membros do Poder Judiciário em acatar o seu papel junto ao cumprimento das sentenças, ao não se atentarem ao controle de convencionalidade que lhes diz respeito e à jurisprudência da Corte; e, por fim, (d) a morosidade na análise e julgamento do caso pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos[156].

Em contrapartida, Côrrea e Espolador enumeram medidas que favorecem a exequibilidade das sentenças da Corte IDH, quais sejam: (a) a instituição de mecanismos ou de órgãos internos que fiscalizem o cumprimento; (b) a relação de cooperação entre o Estado-parte e a Corte; (c) o suporte e o acompanhamento da comunidade internacional e da sociedade civil; e (d) a participação das vítimas ou de seus representantes[157].

Já Correia e Kowarski[158] apontam que um dos fatores que influem no cumprimento das sentenças da Corte é o reflexo da sentença nas relações com outros Estados, por meio da repercussão nas mídias nacional e internacional. Isso porque a imputação de uma visão negativa ao Estado, como violador dos direitos humanos, acaba por prejudicar questões relativas ao comércio internacional e à eventual assistência externa.

---

[154] CÔRREA, Daniel Marinho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Tensões e desafios na efetivação das sentenças internacionais: o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión**. *[S. l.]*, v. 11, n. 20, p. 1-25, 2023, p. 20. Disponível em: https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/503. Acesso em: 25 out. 2025.

[155] VIANA, Gabriela Cristine Barbosa. **O cumprimento e a efetividade das sentenças proferidas pela Corte Interamericana e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. 2025. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025, p. 81. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstreams/c5ab7395-76ca-4bde-8812-475bed92cee0/download. Acesso em: 3 jan. 2026.

[156] *Ibid*., p. 81-83.

[157] CÔRREA; ESPOLADOR, ref. 154, p. 19.

[158] CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 04, n. 01, p. 67-81, jan./mar. 2019, p. 77. Disponível em: https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/91/80. Acesso em: 29 out. 2025.

Além disso, sugerem que outro elemento plausível para a devida execução diz respeito à maneira de aplicação dos tratados no contexto interno, que, "por sua vez, está diretamente conectado com os mecanismos utilizados pelo Estado brasileiro, no caso, para o alcance da aplicabilidade dos tratados de direitos humanos, bem como para o respeito dos precedentes da Corte IDH"[159]. Nesse sentido, observam a necessidade de o Estado brasileiro reconhecer as decisões da Corte, por meio da utilização do próprio controle de convencionalidade do Poder Judiciário ou pela elaboração de uma lei que aborde métodos específicos para o cumprimento das sentenças da Corte.

À vista disso, houve a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH (UMF/CNJ), pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 364/21[160], que foi alterada pela Resolução nº 544/24[161]. Esse mecanismo possui como objetivo central a adoção de "providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte IDH envolvendo o Estado brasileiro"[162].

Apesar de não ser atualizada em tempo real ou constantemente até 21 de fevereiro de 2025, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização apontou como cumpridas duas reparações impostas na sentença da Corte IDH.

A primeira, a de publicar, no prazo de 6 (seis) meses a partir da notificação do Brasil, o resumo da sentença no Diário Oficial e nas páginas *on-line* da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário da Paraíba, bem como em um jornal de ampla circulação nacional; e a de disponibilizar a sentença, na íntegra e de forma acessível à sociedade, por pelo menos 1 (um) ano, em um *site* oficial do estado da Paraíba e do Governo Federal, informando à Corte, imediatamente, o cumprimento de cada uma das publicações.

---

[159] CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 04, n. 01, p. 67-81, jan./mar. 2019, p. 78. Disponível em: https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/91/80. Acesso em: 29 out. 2025.

[160] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado195216202401246 5b16a70c3bd6.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

[161] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 544, de 11 de janeiro de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original193114202401246 5b1658296aa4.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

[162] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema IDH**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/. Acesso em: 29 out. 2025.

A segunda, a de reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia gasta no decorrer do caso, qual seja USD$ 1.579,20 (mil quinhentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos), no prazo de 6 (seis) meses a partir da notificação da sentença, incorrendo em juros de mora sobre o valor devido equivalente aos juros moratórios do Brasil.

Importante destacar que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) informou que procedeu ao pagamento das quantias fixadas nos parágrafos 212 e 218 da sentença, a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, de reabilitação, de indenização por dano material e dano imaterial, e de reembolso de custas e gastos[163]. Contudo, ainda não houve a declaração de cumprimento desse ponto resolutivo pela Corte IDH na Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH (UMF/CNJ).

Especificamente quanto aos dois últimos pontos em comento, Silva sustenta que as reparações pecuniárias:

> por demandarem menor flexibilização da soberania nacional, tendem a ser cumpridas mais facilmente, até mesmo de forma espontânea. Em contraste, as reparações extrapatrimoniais, que exigem maior abertura do Estado, necessitam de mecanismos mais robustos para garantir sua efetivação, independentemente da vontade estatal.[164]

Observa-se que, após a última atualização da Unidade de Monitoramento e Fiscalização, houve o cumprimento parcial de uma reparação imposta na sentença: a de o Estado adotar e implementar um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, já comentado na seção anterior, qual seja, o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Feminicídio. Isso porque há dúvidas quanto à sua institucionalização, isto é, em relação ao seu caráter efetivamente vinculante e à sua implementação uniforme no território nacional.

A título de complementação, em relação ao Poder Judiciário, é importante destacar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero[165], publicado no dia 2 de fevereiro de

---

[163] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Barbosa de Souza vs Brasil**: Sumário executivo. Brasília: CNJ, 2024, p. 24. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.

[164] SILVA, Pedro Henrique Zucoloto da. **Desafios para o cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**: análise à luz do Caso Xucuru e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. 2024. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/44466. Acesso em: 22 jan. 2026.

[165] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, 2021, p. 14. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.

2021, o qual direciona a magistratura ao rompimento dos estereótipos de gênero, preconceitos e cultura de discriminação. Além disso, "sinaliza pontos de atenção a serem observados no tratamento dos feitos, assim como demonstra a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça"[166], ou seja, Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Salienta-se, ainda, a existência do Plano de Ação para Aplicabilidade do Protocolo de Feminicídio da Paraíba, publicado por meio do Decreto Estadual nº 41.071, em 08 de março de 2021, que compreende diretrizes para "prevenir, investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (feminicídios) ocorridas no Estado"[167]. O documento decorreu dos estudos promovidos pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional e é formado por:

> representantes das secretarias estaduais, órgãos de segurança pública, instituições do sistema de justiça, cientistas e sociedade civil, mais especificamente, Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH; Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social – SESDS; Ministério Público Estadual – MPPB; Defensoria Pública Estadual – DPE; Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB; Universidade Federal da Paraíba – UFPB e Movimento de Mulheres.[168]

Verifica-se, portanto, que, apesar de o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Protocolo de Feminicídio da Paraíba não cumprirem especificamente com o ponto resolutivo, são trabalhos significativos para a condução do Protocolo Nacional.

A partir da análise das medidas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário presentes neste trabalho, observa-se que o Brasil elaborou, em tese, um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permite a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, quando instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), por meio da Lei nº 14.232/21. Contudo, ainda não houve a sua implementação, tendo em vista que o Poder Executivo não regulamentou o sistema. Dessa forma, apesar desse ponto não ser considerado formalmente como cumprido, observa-se que a PNAINFO atende à determinação da sentença.

---

[166] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Barbosa de Souza vs Brasil**: Sumário executivo. Brasília: CNJ, 2024, p. 21. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.
[167] SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA. **Protocolo de Feminicídio da Paraíba**. 2021, p. 5. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/programas/epub_feminicidio-2.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.
[168] *Ibid*.

À vista disso, ressalte-se que, recentemente, o PL nº 5881/23 foi transformado na Lei nº 15.336/26, que altera a Lei nº 14.232/21 para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres por órgãos estaduais e municipais de atendimento à mulher[169]. Em outras palavras, a nova lei inseriu o § 3º ao art. 4º da Lei da PNAINFO, para prever a publicação, a cada dois anos, "em meio eletrônico e na forma de regulamento, relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação"[170].

A PNAINFO traz à baila uma difícil questão de integração de dados, uma vez que sua implementação demanda uma unificação de procedimentos entre as 27 (vinte e sete) unidades federativas do Brasil. Há, ainda, a ausência de compatibilidade entre os sistemas dos órgãos da polícia, da área da saúde e do judiciário, que já costumam enfrentar limitações tecnológicas *per si.* Para tanto, observa-se que a disparidade de infraestrutura tecnológica entre os Estados e o Distrito Federal, bem como os desafios técnicos entre os órgãos da polícia, do judiciário e da saúde, são importantes fatores para a ausência de implementação, o que exigiria, inclusive, um alto nível de segurança da informação em sua integração.

Como ponto pendente, há o ato de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação ao caso Márcia Barbosa. Quanto a isso, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) informou que, até então, "está em diálogo com as peticionárias, as quais solicitaram que o evento ocorresse na cidade de Cajazeiras, no estado da Paraíba, e contasse com a participação de altas autoridades, preservando a privacidade da família da vítima"[171]. Diante disso, houve uma reunião entre o MDHC e a Secretária de Política para Mulheres de Cajazeiras, em julho de 2023, para discutir as tratativas de realização do ato, porém, até o momento, não foi concretizado[172].

---

[169] AGÊNCIA SENADO. Lei obriga poder público a divulgar a cada dois anos relatório com dados sobre violência contra mulheres. **Câmara dos Deputados**. 12 jan. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1237707-lei-obriga-poder-publico-a-divulgar-a-cada-dois-anos-relatorio-com-dados-sobre-violencia-contra-mulheres/. Acesso em: 03 abr. 2026.

[170] BRASIL. **Lei nº 15.336, de 08 de janeiro de 2026**. Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15336.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2015.336%2C%20DE%208,sobre%20Viol%C3%AAncia%20contra%20as%20Mulheres. Acesso em: 14 jan. 2026.

[171] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Barbosa de Souza vs Brasil**: Sumário executivo. Brasília: CNJ, 2024, p. 23. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.

[172] *Ibid*.

Igualmente, não foi criado e implementado pelo Estado um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação nem para os operadores de justiça do estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça. Entretanto, no sistema de Justiça, o CNJ tem estimulado importantes ações para a promoção da capacitação dos operadores do âmbito jurisdicional. A partir disso, ressalta-se que:

> Previamente à audiência privada de supervisão de sentença, a UMF/CNJ realizou reunião de trabalho junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e à Escola Superior da Magistratura da Paraíba, com a proposta de estabelecimento de uma cooperação técnica, a fim de empreender ações conjuntas para o cumprimento do ponto resolutivo nono.
> Na oportunidade, a Escola Superior da Magistratura informou que tem promovido cursos de formação sobre o tema da violência contra mulheres, em perspectiva interseccional, considerando questões raciais, inclusive abrindo vagas para a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público, no sentido de fortalecer o sistema de justiça e de investigação como um todo.[173]

Acrescenta-se, a título de complementação, a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especificamente na esfera do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme o Ato da Presidência TJPB nº 24/24. A referida UMF possui como uma de suas atribuições "monitorar os processos em curso na Justiça do Estado da Paraíba, abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos [...], bem como supervisionar o seu respectivo cumprimento"[174].

No que diz respeito à capacitação dos operadores da Justiça, relativa aos direitos das mulheres, salienta-se a Resolução CNJ nº 492/23[175], explanada no segundo capítulo do presente trabalho, que estabeleceu a necessidade de capacitação de magistrados e magistradas nas temáticas de direitos humanos, gênero, raça e etnia, de acordo com as orientações constantes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

---

[173] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Barbosa de Souza vs Brasil**: Sumário executivo. Brasília: CNJ, 2024, p. 17-18. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.

[174] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Ato da Presidência nº 24/2024**. Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Paraíba: Poder Judiciário, 2024. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Ato_da_Presidencia_no_024-2024_SIDH.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.

[175] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em: 04 abr. 2026.

Insta salientar que ainda não houve o efetivo cumprimento da criação de uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar. Isso porque, conforme as informações fornecidas pelo Estado, ainda há diligências pendentes para a efetivação desse ponto[176].

Em outras palavras, em 2022, o MDHC participou de duas reuniões com representantes da Assembleia Legislativa da Paraíba, de modo que debateram temáticas pertinentes para a execução da jornada de reflexão e sensibilização. Contudo, o cumprimento do ponto resolutivo foi postergado, diante da alteração de gestão para o Ministério das Mulheres, que ficou encarregado de conduzir o feito[177]. A partir disso, "a UMF/CNJ tem impulsionado diálogos interinstitucionais, sob a perspectiva de que os diversos órgãos do Poder Público devem atuar conjuntamente para a efetivação dos pontos resolutivos"[178].

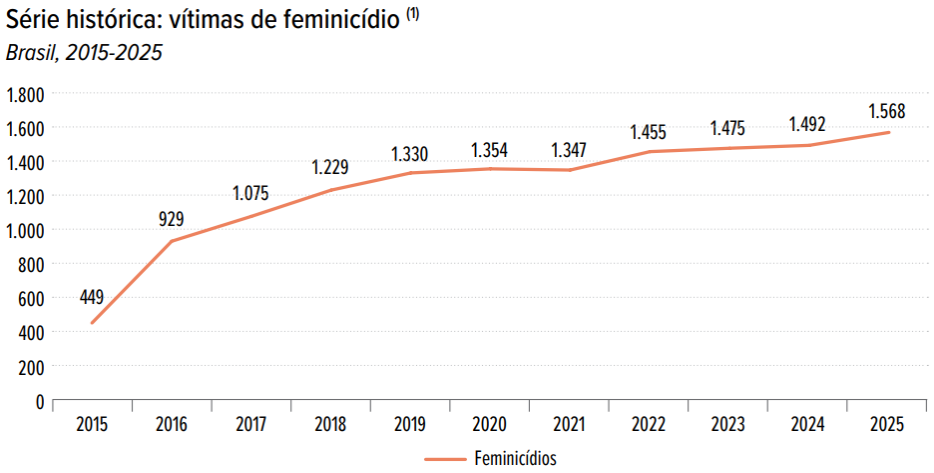
Não obstante a condenação do Brasil perante a sentença da Corte IDH, bem como as diversas ações que vêm sendo implementadas junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os casos de feminicídio atingiram, novamente, níveis alarmantes.

Conforme os dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2025, 1.568 (mil quinhentas e sessenta e oito) mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, o que corresponde a um crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior[179]. Nota-se que, "desde a tipificação da lei do feminicídio, em março de 2015, ao menos 13.703 (treze mil setecentos e três) mulheres já foram assassinadas por sua condição de ser mulher"[180].

Insta demonstrar os dados crescentes de feminicídio no Brasil, por meio do gráfico disponibilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública[181]:

---

[176] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Barbosa de Souza vs Brasil**: Sumário executivo. Brasília: CNJ, 2024, p. 19. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.
[177] *Ibid.*
[178] *Ibid.*
[179] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos Feminicídios no Brasil**. 2026, p. 4. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.
[180] *Ibid*.
[181] *Ibid*, p. 5.



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

Especificamente quanto à Paraíba, verifica-se que o Estado seguiu o aumento nacional dos casos de feminicídio. Isso porque, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, foram registrados 32 (trinta e dois) casos; em 2022, 26 (vinte e seis) casos; em 2023, 34 (trinta e quatro) casos; em 2024, 26 (vinte e seis) casos e, por fim, em 2025, foram registrados 36 (trinta e seis) casos[182]. Assim, a estatística de 2025 é 38% maior, quando comparada ao ano de 2024.

A partir de agora, insta discutir sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Feminicídio. Vale destacar que o cumprimento do ponto resolutivo pela Corte Interamericana no caso Márcia Barbosa exige distinguir três dimensões centrais da obrigação imposta: (I) existência de um protocolo nacional; (II) publicidade e caráter vinculante; e (III) alinhamento material às diretrizes internacionais e incorporação institucional.

Em primeiro lugar, observa-se que o Estado brasileiro já dispunha, à época da sentença, de um Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Feminicídio. Contudo, como reconhecido pela própria Corte, esse instrumento não era público, o que impedia sua verificação enquanto parâmetro normativo uniforme e, sobretudo, sua exigibilidade. Nesse ponto, a decisão foi precisa ao afirmar que a ausência de publicidade inviabilizava o reconhecimento de um padrão nacional vinculante, o que evidencia que não bastava a existência formal do protocolo, sendo necessária sua externalização e institucionalização efetiva.

[182] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos Feminicídios no Brasil**. 2026, p. 7. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

A partir da condenação, há um movimento estatal que responde diretamente essa lacuna. A Portaria MJSP nº 596/24[183] representa um marco relevante ao romper o sigilo anteriormente imposto, tornando o protocolo acessível. Esse elemento é central para o cumprimento da decisão, pois atende ao requisito de transparência e permite que o instrumento passe a operar como referência normativa passível de controle social e institucional. Na sequência, a Portaria MJSP nº 1.066/25[184] aprofunda esse processo ao atualizar o conteúdo do protocolo e apresentá-lo em formato de Caderno Temático de Referência, indicando uma tentativa de qualificação técnica e ampliação de seu alcance.

No plano material, a versão atualizada do Protocolo demonstra aderência substancial às exigências da Corte. O documento incorpora uma perspectiva de gênero desde a fase inicial da investigação, amplia o conceito de feminicídio com base em categorias interseccionais (incluindo dimensões como raça, orientação sexual e identidade de gênero) e orienta a atuação ao longo de todo o fluxo investigativo. Além disso, há alinhamento explícito com instrumentos internacionais — como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW — e com parâmetros normativos internos, como a Lei Maria da Penha, o que indica um esforço de harmonização com o Modelo de Protocolo Latino-Americano exigido pela Corte.

Entretanto, a análise do cumprimento não pode se limitar ao conteúdo normativo. A Corte determinou expressamente que o Protocolo deveria ser incorporado por meio de normas internas que obrigassem sua aplicação por todos os operadores da Justiça. Nesse aspecto, embora haja avanços na padronização técnica e na publicização do instrumento, persistem dúvidas quanto ao seu caráter efetivamente vinculante e à sua implementação uniforme no território nacional. O formato de "caderno de referência" e a ausência de evidências claras de obrigatoriedade para todos os atores do sistema de Justiça — especialmente Ministério Público e Poder Judiciário — indicam que o cumprimento pode ser considerado parcial sob a perspectiva da institucionalização.

Além disso, a Corte enfatizou que o Protocolo deveria alcançar todos os agentes que intervêm na investigação e na tramitação dos casos, o que pressupõe não apenas sua existência formal, mas também sua internalização por meio de capacitações, rotinas institucionais e

[183] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 596, de 22 de janeiro de 2024**. Altera a Portaria MJSP nº 340, de 22 de junho de 2020, que cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12321/2/PRT_GM_2024_596.html. Acesso em: 04 abr. 2026.

[184] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 1.066, de 17 de novembro de 2025**. Revoga a Portaria MJSP nº 340, de 22 de junho de 2020, que cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16293/1/PRT_GM_2025_1066.html. Acesso em: 04 abr. 2026.

mecanismos de monitoramento. Embora o documento mencione diretrizes operacionais detalhadas, não há, a partir dos elementos apresentados, demonstração suficiente de que essas diretrizes tenham sido convertidas em obrigações normativas homogêneas e efetivamente exigíveis em todo o sistema de Justiça.

Diante disso, é possível concluir que o Estado brasileiro avançou de maneira significativa no cumprimento do ponto resolutivo, especialmente ao superar o principal obstáculo identificado pela Corte — o sigilo do protocolo — e ao atualizar seu conteúdo em consonância com padrões internacionais. Contudo, o cumprimento ainda se apresenta incompleto, na medida em que subsistem fragilidades quanto à força vinculante do instrumento e à sua implementação uniforme e obrigatória por todos os operadores do sistema de Justiça.

Em síntese, trata-se de um caso de cumprimento substancial, porém não integral, em que o Estado respondeu às exigências formais e materiais centrais, mas ainda precisa avançar na dimensão institucional e na garantia de aplicação efetiva do protocolo em escala nacional, como é possível observar na tabela a seguir:

Pontos resolutivos	Graus de cumprimento	Fundamentações analíticas
Publicações da sentença	Total	Houve a publicação, no prazo de 6 (seis) meses, do resumo da sentença no Diário Oficial e nas páginas on-line da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário da Paraíba, bem como em um jornal de ampla circulação nacional; além da disponibilização da sentença, na íntegra e de forma acessível à sociedade, por pelo menos 1 (um) ano, em um site oficial do Estado da Paraíba e do Governo Federal.
Ato de reconhecimento de responsabilidade internacional	Nulo	Até o momento, não houve, efetivamente, o ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, porém, está em tratativas.
Sistema nacional e centralizado de dados sobre violência contra mulheres	Parcial	Há menção indireta à necessidade de padronização e produção de dados (especialmente no contexto do protocolo), mas não se evidencia a criação de um sistema nacional centralizado, com integração interinstitucional e produção contínua de dados quantitativos e qualitativos.
Plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais e operadores da justiça (PB)	Nulo	Apesar de o CNJ ter estimulado importantes ações para a promoção da capacitação dos operadores do âmbito jurisdicional, pode-se dizer que ainda não houve a elaboração de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada.
Jornada de reflexão sobre feminicídio, violência contra a mulher e imunidade parlamentar	Nulo	Até o momento, não houve a efetiva realização da jornada de reflexão sobre feminicídio, violência contra a mulher e imunidade parlamentar.
Protocolo Nacional de Investigação de Feminicídios	Parcial (com avanço substancial)	Houve cumprimento relevante: superação do sigilo (Portaria MJSP nº 596/24), atualização normativa (Portaria nº 1.066/25) e alinhamento a padrões internacionais (como Convenção de Belém do Pará e CEDAW).
Pagamento das quantias fixadas na sentença, a título de compensação		Houve o efetivo pagamento em relação às omissões cometidas nas investigações do caso, à indenização

pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; de indenização por dano material e dano imaterial; e de reembolso de custas e gastos	Total	pelos danos materiais e imateriais, à reabilitação e ao reembolso de custas e gastos.
Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos da quantia despendida durante a tramitação do presente caso	Total	Houve o pagamento da quantia despendida durante a tramitação do caso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte IDH.

Fonte: Elaboração da autora, a partir deste trabalho, 2026.

Apesar de a sentença do caso Márcia Barbosa não abranger medidas que digam respeito à saúde das vítimas — mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza —, observa-se, por meio da Portaria Interministerial MS/MDH nº 8.685/25[185], a necessidade de instrumentalização de políticas públicas permanentes para o cumprimento das sentenças internacionais, e não somente por ações isoladas. Em outras palavras, torna-se necessária a execução de fluxos estatais que estabeleçam instrumentos que guiem a atuação dos órgãos responsáveis, a fim de que confiram exequibilidade às sentenças internacionais.

A análise das medidas adotadas pelo Estado brasileiro após a condenação no caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil evidencia um padrão de resposta que, embora relevante no plano normativo e procedimental, permanece concentrado nas dimensões reativa e institucional da violência de gênero, com menor densidade na construção de estratégias voltadas à sua prevenção primária. Observa-se que as iniciativas implementadas — como a revisão e publicização de protocolos investigativos, a produção de diretrizes técnicas e o aperfeiçoamento de instrumentos de persecução — incidem, sobretudo, sobre a qualificação da resposta estatal após a ocorrência da violência, especialmente em sua forma letal.

Esse movimento revela um avanço importante na correção das falhas identificadas pela Corte Interamericana, particularmente no que diz respeito à ausência de padronização e à reprodução de estereótipos nas investigações. No entanto, ao privilegiar a dimensão procedimental da resposta estatal, tais medidas operam predominantemente no campo das prevenções secundária e terciária, isto é, na melhoria da identificação, investigação e

[185] BRASIL. **Portaria Interministerial MS/MDH nº 8.685, de 6 de novembro de 2025**. Institui a Atenção Psicossocial a Vítimas de Violações de Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025, n. 218, p. 160-161, 06 nov. 2025. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-ms/mdh-n-8.685-de-6-de-novembro-de-2025-668934381. Acesso em: 04 abr. 2026.

responsabilização dos casos, sem alcançar, com a mesma intensidade, as condições estruturais que antecedem e possibilitam a violência feminicida.

Nesse sentido, a resposta estatal ainda se mostra limitada quando analisada à luz da exigência de prevenção em sentido amplo, tal como delineada no sistema interamericano de direitos humanos. A violência letal contra mulheres, conforme evidenciado no próprio caso, não se configura como um evento isolado, mas como o ponto culminante de um *continuum* de violências e desigualdades, atravessado por relações de poder de gênero, raça e classe. A ausência de uma estratégia robusta de prevenção primária — que incida sobre a naturalização da violência, a reprodução de estereótipos, as dinâmicas de subordinação e as falhas institucionais prévias ao crime — indica que parte significativa do problema permanece deslocada do centro da atuação estatal.

Além disso, a ênfase em respostas técnico-institucionais tende a reproduzir um paradigma de atuação tardia, no qual o Estado demonstra maior capacidade de intervenção quando provocado por eventos já consumados ou por pressões externas, como a condenação internacional. Tal padrão reforça a ideia de que o enfrentamento da violência de gênero ainda se estrutura, em grande medida, como uma política de contenção de danos, e não como uma política orientada à transformação das condições que produzem esses danos.

A partir dessa perspectiva, a análise conjunta das iniciativas do Executivo, dos avanços legislativos e das demandas dirigidas ao Judiciário permite identificar uma assimetria relevante: enquanto há progressos na formalização de instrumentos e no aprimoramento da resposta institucional, a incorporação de uma lógica preventiva mais ampla — especialmente no plano sociocultural e intersetorial — permanece menos desenvolvida. Isso se expressa, por exemplo, na ausência de evidências mais consistentes sobre políticas integradas e contínuas de educação para igualdade de gênero, enfrentamento à misoginia, desconstrução de estereótipos e fortalecimento de redes de proteção antes da ocorrência da violência letal.

Essa lacuna não invalida os avanços observados, mas indica que a resposta estatal ainda se encontra em processo de consolidação, sobretudo no que se refere à sua capacidade de articular medidas que transcendam o âmbito estritamente penal e investigativo. Ao deslocar o foco para além da reação ao feminicídio consumado, torna-se possível evidenciar que o desafio colocado pela sentença da Corte não se limita à melhoria dos instrumentos de apuração, mas envolve a construção de uma atuação estatal capaz de incidir sobre os fatores estruturais que sustentam a violência de gênero no país.

CONCLUSÃO

A discussão sobre a efetividade do cumprimento das sentenças internacionais, à luz do caso Márcia Barbosa, evidencia que a responsabilização internacional não se converte automaticamente em reparação integral. Mesmo quando o Estado reconhece formalmente suas obrigações perante o Sistema Interamericano, persistem entraves ligados à fragmentação administrativa, à ausência de rotinas unificadas e à dificuldade de traduzir determinações internacionais em procedimentos internos operacionais e replicáveis. Assim, o cumprimento de sentenças da Corte IDH não pode ser compreendido como um conjunto de providências episódicas, mas como um processo estatal contínuo, cuja efetividade depende da institucionalização de mecanismos estáveis de execução, controle e coordenação intersetorial.

Nessa perspectiva, o Estado brasileiro ainda precisa avançar na consolidação de fluxos estruturais de cumprimento, capazes de garantir previsibilidade, continuidade e rastreabilidade das medidas adotadas — especialmente em casos envolvendo violência institucional, discriminação e desigualdades interseccionais. Embora o cumprimento seja juridicamente exigível pela força vinculante das decisões da Corte IDH, a prática revela que a efetividade das medidas de reparação e de não repetição depende, em grande medida, da existência de arranjos internos que organizem responsabilidades, articulem políticas públicas e assegurem o monitoramento sistemático das ações estatais.

Há, contudo, sinais relevantes de amadurecimento institucional. A criação e o fortalecimento de instâncias voltadas ao acompanhamento do cumprimento, como a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do CNJ (UMF/CNJ), representam uma inflexão importante no sentido de internalizar, no sistema de justiça, a pauta da execução das sentenças internacionais, contribuindo para conferir densidade procedimental e controle institucional ao processo de implementação.

Além disso, a edição de instrumentos normativos específicos também indica avanço na direção de políticas estruturantes. A Portaria Interministerial MS/MDH nº 8.685, de 6 de novembro de 2025, por exemplo, ao instituir a Atenção Psicossocial a Vítimas de Violações de Direitos Humanos reconhecidas em relatórios de mérito da CIDH e em sentenças da Corte IDH, configura marco normativo inédito, de natureza reparatória e intersetorial, ao incorporar ao Sistema Único de Saúde (SUS) uma resposta estatal voltada a vítimas de violações internacionalmente reconhecidas. A norma, ao prever diretrizes específicas, organização de rede e qualificação profissional para acolhimento de vítimas de violência institucional, reforça o entendimento de que o cumprimento de sentenças internacionais deve ser operacionalizado por

meio de políticas públicas e capacidades estatais permanentes, e não por providências improvisadas ou fragmentadas.

Ainda que o caso Márcia Barbosa não contenha medida expressa de reabilitação em saúde nos mesmos termos, a Portaria Interministerial evidencia um ponto fundamental: o cumprimento efetivo depende do fortalecimento de fluxos estatais, isto é, da criação de instrumentos que tornem exequíveis as decisões internacionais e orientem a atuação dos órgãos responsáveis, com base em protocolos, diretrizes e fluxos formalizados para implementação. Nesse sentido, a convergência entre marcos normativos reparatórios e mecanismos institucionais de monitoramento — como a UMF/CNJ — constitui um caminho relevante para superar os déficits históricos de execução e garantir que as sentenças internacionais produzam efeitos concretos, assegurando não apenas reparação individual, mas também transformações institucionais duradouras orientadas à não repetição das violações.

Ressalte-se, por fim, que, apesar de as reparações pecuniárias contidas na sentença da Corte IDH terem sido cumpridas de pronto — devido à sua maior facilidade —, o Estado brasileiro tem buscado instituir mecanismos para o cumprimento das reparações extrapatrimoniais, mesmo diante das adversidades que são inerentes ao tema do feminicídio. Entretanto, o ideal seria o encaminhamento de PLs que tratassem da prevenção do crime, devido à insuficiência significativa de discussão acerca desse ponto junto à Câmara dos Deputados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Lei obriga poder público a divulgar a cada dois anos relatório com dados sobre violência contra mulheres. **Câmara dos Deputados**. 12 jan. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1237707-lei-obriga-poder-publico-a-divulgar-a-cada-dois-anos-relatorio-com-dados-sobre-violencia-contra-mulheres/. Acesso em: 03 abr. 2026.

ALVES, Cida. **Justiça da Paraíba concede pensão do INSS a criança órfã por feminicídio em decisão inédita no estado**. Brasil de Fato PB. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/07/17/justica-da-paraiba-concede-pensao-do-inss-a-crianca-orfa-por-feminicidio-em-decisao-inedita-no-estado/. Acesso em: 23 mar. 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **ALPB disponiliza sentença pública do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Paraíba, 2022. Disponível em: https://www.al.pb.leg.br/43983/alpb-disponiliza-sentenca-publica-do-caso-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil.html. Acesso em: 20 nov. 2024.

BANDEIRA, Regina. Ação inédita une os três Poderes do Brasil no enfrentamento ao feminicídio. **Conselho Nacional de Justiça**. 04 fev. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/acao-inedita-une-os-tres-poderes-do-brasil-no-enfrentamento-ao-feminicidio/. Acesso em: 03 abr. 2026.

BEZERRA, Felipe. Defensoria leva campanha "Feminicídio Zero – Nenhuma a Menos" ao Bloco Cafuçu, em João Pessoa. **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**. 2026. Disponível em: https://defensoria.pb.def.br/defensoria-leva-campanha-feminicidio-zero-nenhuma-a-menos-ao-bloco-cafucu-em-joao-pessoa/. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1952162024012465b16a70c3bd6.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 496, de 03 de abril de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original141729202304126436bd7925677.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 544, de 11 de janeiro de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça,

2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1931142024012465b1658296aa4.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição do Estado da Paraíba, de 05 de outubro de 1989**. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, [2022]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70448/CE_PB_EC_52-2022.pdf?sequence=8&isAllowed=y. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026**. Institui o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2023-2026/2026/Decreto/D12839.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963**. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1963. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os,Assembl%C3%A9ia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.330, de 04 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14330.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.448, de 09 de setembro de 2022**. Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14448.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 03 de abril de 2023**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14847-25-abril-2024-795541-publicacaooriginal-171628-pl.html. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.942, de 31 de julho de 2024**. Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14942.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14986.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art7. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.334, de 8 de janeiro de 2026**. Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15334.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.336, de 08 de janeiro de 2026**. Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15336.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2015.336%2C%20DE%208,sobre%20Viol%C3%AAncia%20contra%20as%20Mulheres. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno temático de referência**: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/prot_nac_investigacao_pericia_feminicidio.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020**. Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_340_2020_MJ.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 596, de 22 de janeiro de 2024**. Altera a Portaria MJSP nº 340, de 22 de junho de 2020, que cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12321/2/PRT_GM_2024_596.html. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 1.066, de 17 de novembro de 2025**. Revoga a Portaria MJSP nº 340, de 22 de junho de 2020, que cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16293/1/PRT_GM_2025_1066.html. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Portaria Interministerial MS/MDH nº 8.685, de 6 de novembro de 2025**. Institui a Atenção Psicossocial a Vítimas de Violações de Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025, n. 218, p. 160-161, 06 nov. 2025. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-ms/mdh-n-8.685-de-6-de-novembro-de-2025-668934381. Acesso em: 04 abr. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher. **Política de informações sobre violência contra a mulher é sancionada com vetos.** Brasília, 29 out. 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/politica-de-informacoes-sobre-violencia-contra-a-mulher-e-sancionada-com-vetos. Acesso em: 21 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Pesquisa:** Feminicídio. Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=data&abaEspecifica=true&filtros=%5B%7B%22aprovado%22%3A%22Aprovado%22%7D%5D&q=feminic%C3%ADdio&tipos=PL. Acesso em: 23 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

CONGRESSO EM FOCO. **Em memória de Eloá, Lula sanciona Dia de Luto contra o feminicídio**. 9 jan. 2026. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/115409/em-memoria-de-eloa-lula-sanciona-dia-de-luto-contra-o-feminicidio. Acesso em: 03 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Barbosa de Souza vs Brasil**: Sumário executivo. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema IDH**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-

internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/. Acesso em: 29 out. 2025.

CÔRREA, Daniel Marinho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Tensões e desafios na efetivação das sentenças internacionais: o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión**. *[S. l.]*, v. 11, n. 20, p. 1-25, 2023. Disponível em: https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/503. Acesso em: 23 out. 2025.

CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 04, n. 01, p. 67-81, jan./mar. 2019. Disponível em: https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/91/80. Acesso em: 23 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica, 2021. Tradução em português. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. “Se ficar gritando, vai ter o filho sozinha”: A violência obstétrica à luz do Direito Brasileiro e do Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos. **NUPEGRE**. n. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2024.

FALCÃO, Bruna Cavalcanti. **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil'**: análise da sentença da CIDH. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil/. Acesso em: 20 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos Feminicídios no Brasil**. 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Objetivo 5**: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. ODS. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/ods/. Acesso em: 30 maio 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. MDHC e Ministério da Saúde regulamentam atenção psicossocial a vítimas reconhecidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Gov.br**. 09 dez. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/mdhc-e-ministerio-da-saude-regulamentam-atencao-psicossocial-a-vitimas-reconhecidas-pelo-sistema-interamericano-de-direitos-humanos. Acesso em: 04 abr. 2026.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Controle de convencionalidade contribui para garantia de direitos humanos**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 25 maio 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/controle-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/. Acesso em: 06 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Comitê CEDAW, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencaoamericana.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos. Acesso em: 22 fev. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Pacto Brasil entre os Três Poderes apresenta Plano de Trabalho para enfrentamento ao feminicídio. **Gov.br**. 04 mar. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/03/pacto-brasil-entre-os-tres-poderes-apresenta-plano-de-trabalho-para-enfrentamento-ao-feminicidio. Acesso em: 03 abr. 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA. **Protocolo de Feminicídio da Paraíba**. 2021. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/programas/epub_feminicidio-2.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. **Legislativo, Executivo e Judiciário lançam pacto para enfrentamento ao feminicídio no Brasil**. Brasília, 4 fev. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/legislativo-executivo-e-judiciario-lancam-pacto-para-enfrentamento-ao-feminicidio-no-brasil. Acesso em: 29 mar. 2026.

SENADO NOTÍCIAS. CDH: campanha feminicídio zero vai atuar em áreas como futebol e carnaval. **Agência Senado**, 31 out. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/cdh-campanha-feminicidio-zero-vai-atuar-em-areas-como-futebol-e-carnaval. Acesso em: 12 jul. 2025.

SILVA, Pedro Henrique Zucoloto da. **Desafios para o cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**: análise à luz do Caso Xucuru e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. 2024. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/44466. Acesso em: 22 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O quê, como, quando, onde e o porquê da Corte Interamericana**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/CorteIDHPORTUGUESFINAL.docx. Acesso em: 04 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Três Poderes se unem em pacto histórico para enfrentamento ao feminicídio no Brasil**. 04 fev. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tres-poderes-se-unem-em-pacto-historico-para-enfrentamento-ao-feminicidio-no-brasil/. Acesso em: 29 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Ato da Presidência nº 24/2024**. Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Paraíba: Poder Judiciário, 2024. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Ato_da_Presidencia_no_024-2024_SIDH.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.

VIANA, Gabriela Cristine Barbosa. **O cumprimento e a efetividade das sentenças proferidas pela Corte Interamericana e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. 2025. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstreams/c5ab7395-76ca-4bde-8812-475bed92cee0/download. Acesso em: 3 jan. 2026.

ANEXO

Projeto de Lei nº	Autor/partido	Ementa	Data de aprovação	Classificação
1433/2024	PT	Altera o Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e a Lei 13. 105, de 16 de março de 2015, para tipificar a violência processual de gênero.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Recrudescimento penal
1099/2024	UNIÃO	Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher – CNVM.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Proteção
1065/2024	SOLIDARIEDADE	Altera o artigo 400-A do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e o art. 82 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Proteção
147/2024	SOLIDARIEDADE	Altera a Lei n. 14.448, de 9 de setembro de 2022, para criar o "Projeto Banco Vermelho" no âmbito do "Agosto Lilás", mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.942/2024 (31/07/2024)	Conscientização
4266/2024	PSD	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.994/2024 (09/10/2024)	Recrudescimento penal
5253/2023	PODE	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o atendimento da mulher vítima de violência familiar ou doméstica preferencialmente por profissional de saúde do sexo feminino. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar preferencialmente por profissional de saúde do sexo feminino.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Proteção
5178/2023	PSD	Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente "Lei Maria da Penha".	Transformada na Lei Ordinária nº 15.212/2025 (18/09/2025)	Retirado
4381/2023	PSOL	Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Proteção
2221/2023	MDB	Dispõe acerca de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.847/2024 (25/04/2024)	Proteção
		Altera a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre a divulgação de canais de		

754/2023	PSB	atendimento à mulher vítima de violência na "Voz do Brasil". NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Proteção e conscientização
1213/2022	UNIÃO e REPUBLICANOS	Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Proteção
976/2022	PT	Institui pensão especial destinada às crianças e adolescentes filhas(os) de mães vítimas de feminicídio. NOVA EMENTA: Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.717/2023 (31/10/2023)	Reparação
1437/2021	PSDB	Institui o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, (PRONASP).	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Retirado
1360/2021	PSL, PSL e PP	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e maus tratos, imputar as mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal. NOVA EMENTA: Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.344/2022 (24/05/2022)	Retirado
741/2021	PP, PL, AVANTE e PROS	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica". NOVA EMENTA: Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.188/2021 (28/07/2021)	Conscientização, proteção e recrudescimento penal
		Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. NOVA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 2.848,		

301/2021	PP e REPUBLICANOS	de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Recrudescimento penal
5204/2020	PSB	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinando que a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Proteção
4287/2020	PP	Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).	Transformada na Lei Ordinária nº 14.330/2022 (04/05/2022)	Prevenção e proteção
3855/2020	PROS	Institui, em âmbito nacional, o "Agosto Lilás" como mês de proteção à mulher, a ser dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências. NOVA EMENTA: Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher; e dá outras providências.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.448/2022 (09/09/2022)	Conscientização
3333/2020	PP	Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Proteção
2753/2020	PT e PDT	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal	Proteção e reparação
1291/2020	PT, PSDB, PSL, PCdoB, PSOL, PROS, PSB, PTB, PP, PODE, SOLIDARIEDADE, MDB, AVANTE, CIDADANIA, PDT, PL e DEM	Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei n° 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.022/2020 (07/07/2020)	Proteção e conscientização
781/2020	PSDB	Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. NOVA EMENTA: Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Patrulhas Maria da Penha e sobre a simplificação do procedimento para romper a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e dá outras providências.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.541/2023 (03/04/2023)	Proteção
557/2020	PDT	Institui a realização, em caráter anual, da "Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História" no âmbito das escolas de educação básica do País.	Transformada na Lei Ordinária nº 14.986/2024 (25/09/2024)	Conscientização

Fonte: Câmara dos Deputados, 2025. Elaboração da autora.